



Exoneração do passivo restante

Mestrado em Solicitadoria de Empresas

Dissertação

Marlene Isilda dos Santos

Leiria, abril de 2020



Exoneração do passivo restante

Mestrado em Solicitadoria de Empresas

Dissertação

Marlene Isilda dos Santos

Dissertação realizada sob a orientação da Professora Doutora Ana Filipa Conceição

Leiria, abril de 2020

Dedicatória

Aos meus pais.

Ao João.

Agradecimentos

Porque tenho consciência de que sozinha não teria sido possível concluir esta dissertação, dirijo um agradecimento especial à Professora Doutora Ana Filipa Conceição pela sua orientação, apoio e disponibilidade ao longo da elaboração desta dissertação, assim como à Professora Doutora Ana Lambelho, coordenadora do Mestrado em Solicitadoria de Empresas, pelo incentivo à sua conclusão.

Uma palavra de agradecimento também ao Exmo. Sr. Dr. Fernando Manuel da Costa Esperança Pereira e ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Manuel Guerreiro Gonçalves, Administradores Judiciais, pela oportunidade que me concederam em contactar na prática com a matéria da insolvência, pelos conhecimentos que me transmitiram e pelas discussões que partilhámos.

Resumo

A abertura do mercado de crédito ao consumo às pessoas singulares demonstrou-se inicialmente como vantajosa, permitindo-lhes melhorar as suas condições de vida, mas trouxe, em muitos casos, dificuldades no cumprimento das obrigações assumidas, assim como o sobre-endividamento e o aumento exponencial dos processos de insolvência das pessoas singulares.

Com a entrada em vigor do CIRE introduziram-se dois modelos especiais para o tratamento das insolvências das pessoas singulares: o plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante.

A exoneração do passivo restante é o instituto jurídico mais utilizado em Portugal para as pessoas singulares, uma vez que quando se apresentam à insolvência os devedores já não dispõem de bens, nem conseguem recorrer a financiamentos, que lhes permitam assumir um compromisso com os credores, como sucede com o plano de pagamentos.

Porém, a exoneração do passivo restante em Portugal surge como um modelo mitigado de *fresh start* submetendo os devedores a um período probatório demasiado longo para ficarem exonerados das dívidas ainda existentes, pese embora fiquem excluídas algumas delas.

A redução desse período de cinco para três anos, assim como a sua inexistência para alguns casos deverá ser analisada e introduzida no sistema jurídico português. Deverá também ser considerada a introdução de opções de tratamento preventivo das situações de sobre-endividamento, como caminho para impedir a insolvência das pessoas singulares.

Palavras-chave: insolvência, pessoas singulares, exoneração do passivo restante, *fresh start*

Abstract

The opening of the consumer credit market to natural persons initially proved to be beneficial, allowing them to improve their living conditions, but in many cases brought difficulties in meeting their obligations, as well as over-indebtedness and the exponential increase in insolvency proceedings of natural persons.

With the entry into force of the CIRE, two special models were introduced for the treatment of insolvencies of natural persons: the payment plan and the discharge of remaining liabilities.

The waiver of remaining liabilities is the most widely used legal institute in Portugal for natural persons, since normally the insolvent debtors no longer have assets, nor are they able to resort to financing, which enables them to make a commitment to creditors, as is the case with the payment plan.

However, the discharge of remaining liabilities in Portugal appears as a mitigated fresh start model since debtors are subjected to a probationary period that is deemed too long, although some of them are excluded from the discharge, at the end of the procedure

The reduction of this period from five to three years, as well as its non-existence in some cases should be analysed and introduced in the Portuguese legal system. The introduction of options for the preventive treatment of situations of over-indebtedness should also be considered as a way to prevent the insolvency of natural persons.

Keywords: *insolvency, natural persons, waiver of remaining liabilities, fresh start*

Lista de siglas

Ac.	Acórdão
al. (s)	alínea (s)
art.º (s)	artigo (s)
CC	Código Civil
CCoop	Código Cooperativo
cfr.	conforme
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
coord.	coordenação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
D.L.	Decreto-Lei
EM	Estados-Membro
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
NRJOIC	Novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo
n.º (s)	número (s)
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
org.	organização
p. / pp.	página (s)
Proc.	Processo
RGIC	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RSPE	Regime do Setor Público Empresarial
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra

TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia

Índice

Dedicatória.....	ii
Agradecimentos	iii
Resumo	iv
Abstract.....	v
Lista de siglas	vi
1. Introdução.....	1
2. Breve enquadramento histórico.....	4
3. A insolvência como consequência do sobre-endividamento.....	5
4. O Processo de Insolvência: considerações introdutórias.....	8
4.1. Elemento subjetivo	9
4.1.1. A Coligação de Cônjuges na Insolvência	10
4.2. Elemento objetivo	16
5. Os modelos insolvenciais à disposição das pessoas singulares.....	16
5.1. O plano de pagamentos	17
5.2. A exoneração do passivo restante	19
5.3. Plano de pagamentos vs. Exoneração do passivo restante.....	23
6. Da exoneração do passivo restante em concreto	24
6.1. Formalidades do pedido.....	24
6.2. (In)deferimento do pedido de exoneração do passivo restante: pressupostos e consequências	28
6.3. A cessão do rendimento disponível e as regras subjacentes	34
6.3.1. O despacho inicial de exoneração e o início do período de cessão	34
6.3.2. A fixação do rendimento indisponível.....	36
6.4. Efeitos do despacho inicial de exoneração e incumprimento dos deveres do insolvente durante o período de cessão.....	41
6.5. A figura do fiduciário: questões relevantes	46
6.6. A Cessação antecipada do procedimento de exoneração.....	49
6.7. Despacho Final e seus efeitos	51
6.8. Revogação da Exoneração	52
6.9. Vantagens e desvantagens da exoneração do passivo restante	53

7. Conclusão.....	55
Bibliografia.....	60

1. Introdução

Até 2004 as pessoas singulares não dispunham de tratamento próprio no que dizia respeito à insolvência, porém, com a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo D.L. n.º 53/2004, de 18 de março, foram consagrados dois modelos insolvenciais para o tratamento da insolvência das pessoas singulares: por um lado, o plano de pagamentos, inspirado no modelo reeducativo europeu, e por outro a exoneração do passivo restante, que teve a sua génese no modelo de *fresh start* norte-americano.

Por não nos parecer possível desassociar da insolvência das pessoas singulares a questão do sobre-endividamento, e porque nos parece importante, iremos proceder a uma breve análise destes conceitos, determinando em que medida se intercetam.

Pese embora o estudo central deste trabalho se relacione com os modelos insolvenciais supra referidos, entendemos necessário analisar previamente que sujeitos podem ser declarados insolventes, com especial destaque para o instituto da coligação de cônjuges, procurando responder a diversas questões como: quando pode ocorrer a coligação, de que modo deve ser requerida e analisando o eventual interesse na sua substituição pelo litisconsórcio, previsto na lei geral. Será, ainda, importante definir o que se entende por situação de insolvência.

Posteriormente, procederemos à análise dos dois modelos insolvenciais para o tratamento da insolvência das pessoas singulares existentes no sistema jurídico português: o plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante.

O panorama geral demonstra que este último é o modelo que tem sido mais utilizado em Portugal, em detrimento do plano de pagamentos, já que permite ao devedor o recomeço da sua vida livre das dívidas anteriores.

Todavia, o modelo de *fresh start* adotado em Portugal na realidade é um modelo mitigado, já que nem todas as dívidas são passíveis de exoneração e que esta não é automática,

estando o insolvente sujeito a um período probatório. Assim, depois de uma análise breve, mas isolada, de cada um destes modelos, caberá analisá-los em contraposição.

Seguidamente dedicar-nos-emos com maior cuidado e especificidade ao tema central do nosso trabalho: a exoneração do passivo restante. Nessa medida, pretendemos ver esclarecido quem pode apresentar o pedido de exoneração do passivo restante, em que momento e de que modo deve fazê-lo.

Analisaremos, ainda, as causas de indeferimento liminar do referido pedido, assim como as eventuais querelas doutrinárias e jurisprudenciais que lhes estão associadas. Neste momento, será relevante dissecar se estamos perante verdadeiras causas para o indeferimento liminar, ou seja, se o juiz poderá decidir pelo (in)deferimento do pedido logo que lhe seja apresentado.

Não existindo motivo para o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante será proferido o despacho inicial de exoneração. Este despacho determina o início do período de cessação do rendimento disponível pelo insolvente, correspondente a cinco anos, e findo o qual o insolvente fica livre das suas dívidas anteriores. Contudo, surgiram ao longo dos tempos dificuldades em determinar o momento em que se iniciava esse período, a que o D.L. n.º 79/2017, de 30/06 colocou termo e que nos parece importante dar nota. Acresce, ainda, a necessidade de crítica do período de cinco anos apontada desde a intervenção da Troika em Portugal e que se mantém intocável.

Mas as dificuldades estendem-se à determinação do *quantum* relativo ao rendimento indisponível, daí que se pretenda esclarecer quais os rendimentos que devem ser incluídos / excluídos da cessão, a que fatores se deve atender para a fixação do rendimento indisponível, se o *quantum* poderá ser alterado na pendência do período de cessão e, em caso afirmativo, de que modo se deverá proceder.

Com o início do período de cessão o insolvente fica adstrito ao cumprimento de um conjunto de obrigações enunciadas na lei e que destacaremos, assim como as consequências da sua violação.

Surge, com aquele despacho, uma nova figura no processo – o fiduciário. Procuraremos estabelecer quem é o fiduciário, designadamente, se pode o fiduciário nomeado coincidir com o administrador da insolvência, quais as suas funções e deveres, qual o regime da sua retribuição e, também, alertar para as dificuldades encontradas na prática pelo fiduciário nomeado em substituição.

Posteriormente dedicaremos parte deste trabalho a analisar a questão de cessação antecipada do procedimento de exoneração e da revogação da exoneração, designadamente, visando esclarecer o que são e quando ocorrem.

O mesmo sucederá com o despacho final de exoneração do passivo restante, embora, neste caso, se analisem os efeitos subjacentes a esse despacho, com especial atenção para os créditos tributários de que o insolvente não fica exonerado, circunstância sobre a qual têm sido lançadas fortes críticas.

Por fim, considerando todo o estudo que se levará a efeito, procuraremos definir quais as vantagens e desvantagens associadas ao procedimento de exoneração do passivo restante.

2. Breve enquadramento histórico

A análise à evolução legislativa no que tange à insolvência conclui que os procedimentos de recuperação nasceram e cresceram direcionados para as sociedades comerciais ou para os comerciantes.

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, doravante designado por CPEREF¹, tinha por base dois objetivos fundamentais: por um lado, retirar do Código de Processo Civil² os meios de tutela coerciva dos credores contra os devedores (liquidação) e, por outro, rever a legislação existente das falências, visando a implementação de sistemas de sobrevivência de empresas economicamente viáveis (recuperação). Este diploma caracterizava-se por conceder primazia aos procedimentos de recuperação, em detrimento da liquidação e extinção das empresas.

O CPEREF estendia o âmbito subjetivo do processo, reservado, então, às empresas, aos devedores não empresários, permitindo-lhes o recurso à concordata particular, ou seja, a um acordo com os seus credores, que deveria ser aprovado por estes e homologado judicialmente³. Porém, o CPEREF não permitia aos devedores não empresários qualquer tipo de renegociação de dívida, como acontecia com os empresários.

Nas palavras de Gomes (2003, p. 35) verificava-se um tratamento diferenciado entre empresários e não empresários “uma discriminação negativa, demasiado onerosa para o falido singular que, depois da liquidação do seu activo, continua a sofrer o pesadelo da dívida restante, sem uma perspectiva motivadora de recomposição da sua situação económica”.

Porém, após ser colocado em discussão o CPEREF foi revogado e consequentemente aprovado o D.L. n.º 53/2004, de 18 de março, que instituiu o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas⁴.

¹ Aprovado pelo D.L. n.º 132/93, de 23/04.

² Doravante designado por CPC.

³ Art.º 27º do CPEREF.

⁴ Doravante designado por CIRE e que entrou em vigor em 15/09/2014.

Para a elaboração deste novo diploma o legislador português inspirou-se no direito alemão – *Insolvenzordnung* – procurando não só não proteger demasiado os credores, mas também não punir demais os devedores, prevendo a possibilidade de os devedores poderem escolher entre a liquidação do património ou a reabilitação.

O CIRE foi, por isso, um diploma inovador no nosso ordenamento jurídico nomeadamente para as pessoas singulares, colocando termo (ou, pelo menos, tentando) à “discriminação negativa” existente entre devedores empresários e não empresários, implementando duas medidas especiais de proteção do devedor pessoa singular^{5/6}: o plano de pagamentos⁷ e a exoneração do passivo restante⁸.

Porém, só desde 2010, foram colocadas em destaque estas medidas em virtude do aumento do número de insolvências de pessoas singulares⁹.

3. A insolvência como consequência do sobre-endividamento

Entendemos que a insolvência das pessoas singulares, sejam ou não titulares de empresas, é frequentemente uma consequência do sobre-endividamento.

O sobre-endividamento resultou em grande parte da liberalização do mercado de crédito, que despertou os indivíduos para o consumismo deste tipo de produtos denominados de créditos ao consumo.

Daí que se entenda o fenómeno de sobre-endividamento como uma consequência da abundância, mas também o resultado da escassez (Frade, 2013, p. 9).

⁵ Neste sentido, cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 123), Cristas, A. (2005, pp. 165-182), Fernandes, L. A. C. (2009, pp. 275-309), Conceição, A. F. (2013, pp. 47 e ss) e Pinto, P. M. (2015, pp. 175-195).

⁶ Frade, C. (2013, p. 10) entende que a montante do sistema judicial deveriam funcionar sistemas de mediação extrajudicial de dívidas para resolução das questões de sobre-endividamento, posição já defendida em Frade, C. (2007).

⁷ Definido como um “procedimento alternativo, baseado na aprovação de um plano de pagamentos aos credores” (Marques & Frade, 2004, p. 16).

⁸ Definido como um “procedimento assente na liquidação do património do devedor, onde se admite a exoneração das dívidas remanescentes” (Marques & Frade, 2004, p. 16).

⁹ Cfr. Conceição (2013, p. 29) indica que, destinando-se o CIRE à satisfação dos credores, o direito da insolvência não é o ramo mais adequado para proteção do consumidor.

Geralmente, distingue-se o sobre-endividamento ativo do sobre-endividamento passivo. O sobre-endividamento ativo ocorre, não só quando o devedor de má-fé assume compromissos que não pode cumprir, como também nos casos em que o devedor, por incúria, não planeou os compromissos que estava a assumir. Por outro lado, o sobre-endividamento pode resultar de situações inesperadas, como a perda de emprego, o aumento do agregado familiar, seja pelo nascimento de um filho ou pela prestação de cuidados a familiar, divórcio, morte ou doença – nestes casos, é denominado como sobre-endividamento passivo.

A este flagelo estão associados não só, problemas relacionados com falta de liquidez dos agregados familiares, mas também problemas de estigma social, pelo que é de mais elementar importância criar medidas que auxiliem os indivíduos a evitar estar situações ou a resolvê-las.

Quando falamos em pessoa singular estamos a referir-nos ao consumidor, definido na Lei da Defesa do Consumidor como sendo *“todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

O legislador tem sido sensível no que respeita à necessidade de proteção dos consumidores, quer na legislação comunitária, como sucede com o TFUE, nos art.ºs 4º, n.º 2, al. f) e 169º, e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no art.º 38º, quer na legislação nacional, como se verifica da leitura do art.º 60º da CRP que estabelece no n.º 1 que *“Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”*, tendo sido, para isso, criada a Lei da Defesa do Consumidor.

A implementação de mecanismos de reestruturação ou restauração das pessoas singulares consumidores, sejam de natureza judicial ou de natureza extrajudicial, como defendem Marques & Frade (2004), como forma de regulação do (sobre-)endividamento permitirá, no nosso entendimento, a redução dos processos de insolvência destes sujeitos.

Procurando auxiliar os legisladores nacionais a regular a matéria do endividamento a *INSOL International* no seu relatório denominado *Consumer Debt Report*, publicado em 2001, estabeleceu um conjunto de princípios e recomendações.

Um dos princípios enunciados respeita à necessidade de colocar a tônica na prevenção, apostando na denominada literacia financeira. Para o efeito, recomenda que os governos criem programas educacionais, melhorando a informação e o aconselhamento sobre os riscos associados aos créditos ao consumo (Recomendação 8).

Simultaneamente, aqueles que os concedem devem atentar à forma como são concedidos os créditos aos consumidores e pequenos empresários, assim como à forma como lhes é apresentada a informação e como são angariados esses créditos (Recomendação 9). É o mesmo que dizer que os credores devem avaliar a concessão do crédito ao consumidor que o solicita, já que dispõem de meios para o fazer.

Restringindo as regras para concessão de crédito, as dívidas crescerão mais lentamente, reduzindo os riscos de incumprimento, endividamento e insolvência dos consumidores, e consequentemente credibilizando os mercados nacionais ao nível global.

Simultaneamente recomenda que sejam criados programas conjuntos, por credores e consumidores, que monitorizem o incumprimento dos créditos (Recomendação 10), ou seja, solicitada a concessão de determinado crédito pelo consumidor, o credor terá acesso a informação sobre incumprimentos anteriores, protegendo-se, assim, credores e consumidores de situações indesejadas.

Devem, ainda, ser privilegiados os procedimentos extrajudiciais, por serem mais vantajosos para os devedores, nomeadamente, porque são menos dispendiosos e mais céleres (Recomendação 6). Além disso, uma vez que os problemas dos devedores são, muitas vezes, mais de natureza não jurídica do que jurídica, a desjudicialização dos processos poderá prever uma abordagem mais adequada do assunto, auxiliando-os de uma forma multidisciplinar, nomeadamente através da disponibilização de aconselhamento suficientemente competente e independente em matéria de dívidas (Recomendação 7). No fundo, pretende-se a intervenção de consultores profissionais, independentes e especializados, que aconselhem e informem devidamente os devedores.

Como resulta do supra exposto, o sobre-endividamento é uma consequência da liberalização do mercado de crédito ao consumo e, não raras vezes, a insolvência é uma consequência do sobre-endividamento. Mas esta não tem de ser uma consequência absoluta, já que, sendo seguidas as recomendações difundidas, poderão ser criados e implementados mecanismos que permitam aos devedores evitar o sobre-endividamento, assim como outros que permitam o perdão de dívidas e a sua renegociação, conferindo aos devedores uma nova oportunidade de reerguerem as suas vidas, de forma eficaz, célere e económica.

4. O Processo de Insolvência: considerações introdutórias

Dispõe o art.º 1º, n.º 1 do CIRE que *“O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”*.

É, por isso, além de um processo de natureza urgente¹⁰, um processo universal, uma vez que podem ser apreendidos todos os bens do devedor para satisfação dos créditos¹¹; concursal, já que nele são chamados a intervir todos os credores, e de natureza mista, porquanto se inicialmente se assemelha com um processo declarativo, que visa a declaração de insolvência, posteriormente, em sede de apreensão e liquidação do ativo, configura-se como um processo executivo¹².

¹⁰ Art.º 9º do CIRE.

¹¹ Art.º 46º do CIRE.

¹² Epifânio, M. R. (2014, pp. 14 e 15)

4.1. Elemento subjetivo

De acordo com o disposto no art.º 2º, n.º 1 do CIRE, podem ser declaradas insolventes quaisquer pessoas singulares ou coletivas; a herança jacente¹³; as associações sem personalidade jurídica¹⁴ e as comissões especiais¹⁵; as sociedades civis¹⁶; as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem¹⁷; as cooperativas, antes do registo da sua constituição¹⁸; o estabelecimento individual de responsabilidade limitada¹⁹; e quaisquer outros patrimónios autónomos²⁰.

Ficam excluídas as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais²¹, as empresas de seguros²², as instituições de crédito²³, as sociedades financeiras²⁴, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros²⁵ e os organismos de investimento coletivo²⁶, conforme estatuído no n.º 2 do art.º 2º do CIRE.

¹³ Herança aberta mas ainda não aceite, nem declarada vaga para o Estado, cfr. art.º 2046º e ss do CC e art.º 12º, al. a) do CPC.

¹⁴ Art.º 195º e ss do CC; art.º 46º da CRP e art.ºs 12º, 14º e 26º do CPC.

¹⁵ Art.ºs 199º e 201º do CC.

¹⁶ Art.º 980º e ss do CC.

¹⁷ Art.ºs 5º e 36º e ss do CSC.

¹⁸ Art.ºs 17º e 18º do CCoop.

¹⁹ Art.ºs 10º e 11º do D.L. n.º 248/86, de 25 de agosto.

²⁰ Como é referido no preâmbulo do CIRE, o art.º 2º "(...) *tem como critério mais relevante para este efeito, não o da personalidade jurídica, mas o da existência de autonomia patrimonial, o qual permite considerar como sujeitos passivos (também designados por 'devedor' ou 'insolvente'), designadamente, sociedades comerciais e outras pessoas colectivas ainda em processo de constituição, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, as associações sem personalidade jurídica e 'quaisquer outros patrimónios autónomos'*".

²¹ Art.ºs 14º e 35º do RSPE.

²² Art.º 121º do D.L. n.º 94-B/98, de 17 de abril.

²³ Art.ºs 3º e 139º a 173º do RGIC e D.L. n.º 199/2006, de 25 de outubro.

²⁴ Art.ºs 5º, 6º e 198º do RGIC.

²⁵ Art.ºs 199º-A e 199º-B do RGIC.

²⁶ Art.ºs 42º a 48º do NRJOIC e art.º 105º do Regulamento n.º 5/2013 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

4.1.1. A Coligação de Cônjuges na Insolvência

A lei portuguesa introduziu alguns normativos que estabelecem regras próprias para os cônjuges²⁷ casados em regime que não seja o da separação de bens, nomeadamente, a possibilidade de coligação de cônjuges nos processos de insolvência²⁸.

A coligação ocorre “quando os pedidos cumulados não são deduzidos por ou contra a mesma parte (singular ou plural), mas discriminadamente deduzidos por ou contra partes distintas”²⁹ sempre que os fundamentos dos pedidos sejam idênticos.

Para que possa existir coligação de cônjuges estes deverão encontrar-se, então, casados no regime da comunhão geral de bens ou no regime da comunhão de adquiridos, não sendo admitido o casamento no regime da separação de bens. Tal circunstância prende-se com o facto de o legislador considerar que, não existindo património comum, não se justifica o tratamento conjunto das insolvências.

Além disso, para que possa existir coligação dos cônjuges nenhum deles deverá ser titular de empresa, a não ser que se trate de pequena empresa³⁰.

O art.º 264º do CIRE configura dois tipos de coligação: a ativa e a passiva.

A coligação ativa, prevista no n.º 1 daquele normativo legal, ocorre quando os cônjuges conjuntamente se apresentam à insolvência³¹. A coligação passiva ocorre quando a insolvência é requerida por outro legitimado, sendo que esta se pode subdividir em coligação passiva inicial ou superveniente.

²⁷ Embora a lei se refira expressamente a marido e mulher deve considerar-se como referindo cônjuges, independentemente do seu sexo de acordo com o art.º 5º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio.

²⁸ O art.º 267º do CIRE é um dos preceitos inovadores do CIRE que estabelece regras especiais sobre a insolvência de ambos os cônjuges. Neste sentido, *vide* Fernandes, L. A. C. & Labareda, J. (2013, p. 957).

²⁹ Freitas, J. L. (1996, p. 169).

³⁰ O que resulta do art.º 249º, n.º 2 do CIRE.

³¹ Não se prevê a coligação ativa superveniente, ou seja, não há possibilidade de, tendo um dos cônjuges se apresentado à insolvência, vir o outro depois aderir ao mesmo processo. Em sentido oposto *vide* Fernandes, L. C. & Labareda, J. (2009, p. 317).

Em qualquer dos casos de coligação é necessário que ambos se encontrem em situação de insolvência³² e o regime de casamento não seja o da separação de bens.

Para que um outro legitimado possa requerer a coligação passiva inicial, é necessário, além do cumprimento daqueles requisitos, que ambos os cônjuges sejam responsáveis pelas dívidas do requerente³³. Se as dívidas forem próprias de cada um deles não poderá o credor requerer a insolvência de ambos os cônjuges.

A coligação passiva superveniente ocorrerá quando tenha sido requerida a insolvência apenas de um dos cônjuges. Nessa medida, será necessária a autorização do cônjuge contra quem foi proposto o processo e que não tenha sido aprovado e homologado qualquer plano de pagamentos. Neste caso, o cônjuge não demandado poderá apresentar-se no processo de insolvência até à declaração de insolvência do seu cônjuge³⁴, devendo cumprir as regras preceituadas nos art.ºs 23º e 24º do CIRE³⁵.

Serra (2018, p. 598) identifica duas consequências da coligação superveniente passiva: por um lado, no plano substantivo, a insolvência do cônjuge apresentante ter-se-á por confessada se a insolvência do outro for declarada (al. a) do art.º 264º, n.º 3 do CIRE); por outro lado, no plano processual, suspende-se qualquer processo anteriormente instaurado contra o apresentante e em que ainda não tenha sido declarada a insolvência, caso seja acompanhada de confissão expressa da insolvência ou caso tenha sido apresentada proposta de plano de pagamentos por parte dos cônjuges (al. b) do art.º 264º, n.º 3 do CIRE).

Da leitura do art.º 264º, n.º 4 do CIRE decorrem dois efeitos essenciais da coligação: a apreciação da insolvência dos cônjuges deve ser feita na mesma sentença³⁶ e, no caso de se pretender apresentar plano de pagamentos, este deverá ser apresentado por ambos os cônjuges³⁷.

³² Nos termos do art.º 3º do CIRE.

³³ As previstas no art.º 1691º do CC.

³⁴ Cfr. art.º 264º, n.º 4, al. a) do CIRE. Neste sentido, Fernandes, L. C. & Labareda, J. (2009, p. 323) e Serra, C. (2018, p. 598)

³⁵ Neste sentido, Serra, C. (2018, p. 598) e Fernandes, L. C. & Labareda, J. (2009, pp. 323 e 324).

³⁶ Sendo declarada, se reunidos os pressupostos, nos termos do art.º 28º do CIRE.

³⁷ Pese embora não se preveja expressamente a possibilidade de apresentação conjunta do pedido de exoneração do passivo restante, certo é que decorre do espírito da lei que esse pedido pode ser formulado,

Como destaca Conceição (2011, p. 209), da ação para declaração de insolvência de ambos os cônjuges, apresentada por outro legitimado, pode ocorrer uma das seguintes situações: 1) os cônjuges não deduzem oposição, considerando-se confessados os factos alegados na petição inicial e sendo declarada a insolvência³⁸; 2) ambos os cônjuges deduzem oposição ao processo, nos termos do art.º 30º do CIRE³⁹; ou 3) apenas um dos cônjuges se opõe à declaração de insolvência, o que poderá originar que seja decretada a insolvência de apenas um deles.

Ora, esta última situação é a mais discutida na doutrina, encontrando a sua consagração legal no n.º 5 do art.º 264º do CIRE. Com a oposição de apenas um dos cônjuges ao processo de insolvência, que, como já referimos, pode requerer, nesse momento, a exoneração do passivo restante, o plano de pagamentos só poderá ser apresentado pelo cônjuge não oponente. Não obstante, este não se encontra obrigado à apresentação do plano, podendo requerer conjuntamente com o outro a exoneração do passivo restante. Esta possibilidade constitui, assim, uma exceção ao previsto na al. b) do n.º 4 do artigo versado.

No caso de ter sido apresentado plano de pagamentos pelo cônjuge que não se opôs, verificar-se-á a tramitação, em paralelo, do processo de insolvência, subsequente à oposição, e do incidente de aprovação do plano de pagamentos. O processo fica assim dependente da decisão sobre a oposição, pelo que, como referem Fernandes & Labareda (2009, p. 320), o incidente de aprovação do plano fica suspenso, e não o processo de insolvência⁴⁰.

É também este o entendimento que decorre da leitura das als. b) e c) do preceito legal em análise: se for julgada improcedente a oposição, a sentença irá decretar a insolvência de ambos os cônjuges com a consequente extinção do incidente do plano de pagamentos⁴¹; se

quer na petição inicial, no caso de apresentação à insolvência, ou nos dez dias posteriores à citação, no caso de ter sido requerida por outro legitimado. Neste sentido, Conceição, A. F. (2011, pp. 207 e 208).

³⁸ Art.º 30º, n.º 5 do CIRE. Exceto quando os cônjuges tenham apresentado um plano de pagamentos, suspendendo-se a declaração de insolvência até à decisão do incidente do plano. Relembramos que a apresentação do plano só pode ocorrer em alternativa à oposição à insolvência e que a apresentação do plano determina a confissão da insolvência, nos termos do art.º 252º, n.º 4 do CIRE.

³⁹ Pode deduzir oposição e requerer a exoneração do passivo restante, não se suspendendo o processo, mas prosseguindo nos termos gerais.

⁴⁰ Art.º 264º, n.º 5, al. a), *in fine* do CIRE.

⁴¹ Recorde-se que a lei exige que o plano de pagamentos seja apresentado por ambos os cônjuges. No mesmo sentido cfr. Leitão, L. M. M. (2007, p. 337).

for julgada procedente, ou seja, concluindo-se que o cônjuge não se encontra em insolvência, o incidente sobre o plano de pagamentos prossegue contra o cônjuge que o apresentou, apenas sendo decretada a insolvência deste⁴², e podendo o plano ser aprovado ou recusado⁴³.

Pese embora a coligação tenha sido introduzida de forma inovadora no CIRE, julgamos ser de salientar a possibilidade deixada em aberto pela al. h) do art.º 2.º, n.º 1, que determina que “*quaisquer outros patrimónios autónomos*” possam ser sujeitos passivos no processo de insolvência.

Como nos ensina Andrade (1992, pp. 218 e 219) património autónomo é o “conjunto patrimonial a que a ordem jurídica dá um tratamento especial, distinto do restante património do titular, sob o ponto de vista da responsabilidade por dívidas”.

Epifânio (2014, p. 20) considera que na al. h) do art.º 2.º, n.º 1 do CIRE “*outros patrimónios autónomos*” o legislador quis abranger o património autónomo e o património coletivo⁴⁴, incluindo-se neste o património coletivo dos cônjuges. Também Conceição (2011, p. 197) entende que cabe nessa alínea o património coletivo dos cônjuges ou património conjugal. Na senda da autora a sua integração naquela alínea sucede na medida em que os bens que compõem o acervo conjugal encontram-se ao serviço dos interesses comuns dos cônjuges, sobrepondo-se aos interesses individuais de cada um. No mesmo sentido, Varela (1999, pp. 455 e ss) refere que “os bens comuns, especialmente afectados com os encargos da sociedade conjugal, constituem um património autónomo”⁴⁵.

Considerando o estabelecido na lei civil relativamente às dívidas contraídas pelos cônjuges é claro que lhes é atribuído um regime especial e nessa medida cabem no conceito de património autónomo supra referido.

⁴² Sobre esta matéria *vide* Serra, C. (2018, p. 599); Fernandes, L. A. C. e Labareda, J. (2009, pp. 320 e 321); Fernandes, L. A. C e Labareda, J. (2013, pp. 960 e 961).

⁴³ Sobre a aprovação e recusa do plano de pagamentos consultar respetivamente os art.ºs 259º e 262º do CIRE.

⁴⁴ Exemplos de outros patrimónios autónomos, segundo a autora, são: as doações ou deixas testamentárias a nascituros, concebidos ou não concebidos (art.ºs 952º, 2033º, n.º 2, al. a) e 2240º do CC), as fundações que não se encontrem regularmente constituídas, os ACE e os AEIE, antes do registo da sua constituição.

⁴⁵ No mesmo sentido, ver também Coelho, F. & Oliveira, G. (2001, pp. 506 e ss).

Neste sentido, julgamos que a esta realidade se aplicaria com maior eficácia o regime geral previsto no CPC – o litisconsórcio necessário.

Na doutrina têm vindo, assim, a surgir posições que propugnam a aplicação do litisconsórcio necessário à realidade dos cônjuges, em que *“todos os interessados devem demandar ou ser demandados, originando a falta de algum deles uma situação de ilegitimidade”*⁴⁶.

Ora, o art.º 34º do CPC consagra as situações em que as ações têm de ser propostas por ambos os cônjuges ou contra ambos os cônjuges, tipificando, assim, um dos casos de litisconsórcio necessário.

Nestes termos, devem ser propostas por ambos os cônjuges ou por um deles com o consentimento do outro, aquelas ações que possam determinar a perda ou oneração de bens que só possam ser alienados por ambos os cônjuges ou que possam determinar a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, incluindo aqueles que tenham por objeto a casa de morada de família (cfr. art.º 34º, n.º 1 do CPC).

Por seu turno, devem ser propostas contra ambos os cônjuges, além das ações anteriormente indicadas, aquelas ações que provenham de factos praticados por ambos os cônjuges e as que provêm de factos praticados por um deles, mas cuja decisão afetará o património próprio do outro. Incluem-se aqui as dívidas provenientes de créditos que responsabilizam ambos os cônjuges, tenham elas sido contraídas por ambos ou por um deles com o consentimento do outro; dívidas contraídas por um dos cônjuges para fazer face aos encargos normais da vida familiar ou dívidas contraídas por um dos cônjuges em benefício do casal, dentro dos limites da sua administração⁴⁷.

Num processo de insolvência existe claramente a possibilidade de perda ou oneração de bens que compõem a comunhão conjugal, ou seja, coloca-se a possibilidade de o património comum do casal ser afetado. Ora, o preceito legal em análise apenas exige uma mera hipótese de afetação dos bens comuns do casal, não exige “a necessidade de um

⁴⁶ Sousa, M. T. (1997) e art.º 33º do CPC.

⁴⁷ Art.º 1691º, n.º 1 do C.C.

impacto direto da ação declarativa sobre os ditos direitos das partes”⁴⁸. Este entendimento “seria suficiente para incluir a insolvência no litisconsórcio necessário, já que se trata de um processo (em parte) declarativo suscetível de afetar o património comum do casal e que, de acordo com a lei civil⁴⁹, só pode ser administrado ou afetado em virtude de uma decisão comum”⁵⁰.

Ora, quando se trata de dívidas comuns, em primeiro lugar respondem os bens comuns do casal e só após verificada a sua insuficiência responderão os bens próprios do cônjuge insolvente⁵¹.

Ora, esta prioridade estabelecida na lei, obstará a que o cônjuge insolvente possa apresentar no plano de pagamentos, bens comuns do casal, quando o outro não faz parte daquele processo.

Para solucionar esta questão, o cônjuge não insolvente deverá requerer a separação de bens ou apresentar-se à insolvência, porém, para que possa fazê-lo não poderá ter sido aprovado o plano de pagamentos.

Assim, pese embora a introdução da possibilidade de coligação tenha visado a celeridade e simplificação do processo, a realidade é que, em determinados casos como o anteriormente referido, poderá determinar o seu atraso, já que apenas um dos cônjuges se apresenta à insolvência ou esta ação é apresentada apenas contra um deles, mas as dívidas são comuns.

Atento o supra exposto, reconhecemos mérito ao legislador ao consagrar a possibilidade de coligação dos cônjuges, mas entendemos que seria benéfica a consideração, na legislação nacional, do património conjugal como património autónomo, aplicando-se, nestes casos, a regra do litisconsórcio necessário, já que existindo dívidas comuns do casal o processo teria de prosseguir contra ambos os cônjuges.

Esta alteração permitiria aos credores aceder mais facilmente ao património comum dos cônjuges, quando ambos sejam responsáveis pela dívida; o processo seria menos complexo

⁴⁸ Conceição, A. F. (2011, p. 203). Tradução nossa.

⁴⁹ Nomeadamente, os art.ºs 1682º a 1682º-B do CC.

⁵⁰ Conceição, A. F. (2011, p. 203). Tradução nossa.

⁵¹ Art.º 1695º, n.º 1 do CC.

e menos dispendioso; e evitar-se-ia a sonegação de bens pelos devedores casados, nomeadamente a transmissão do património (parte que não lhe pertence) para o cônjuge⁵².

4.2. Elemento objetivo

Para que a insolvência seja declarada é necessário que o devedor se encontre em situação de insolvência, sendo para efeitos do CIRE considerados nessa situação: a) “o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”⁵³, não se exigindo que essa impossibilidade abarque todas as obrigações do devedor, mas que a quantia em dívida revele a impossibilidade de cumprimento da generalidade das suas obrigações⁵⁴; b) no caso das pessoas coletivas e dos patrimónios autónomos, quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, de acordo com as normas contabilísticas em vigor, caso nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente pelas suas dívidas⁵⁵; e c) quando a situação de insolvência seja iminente e o devedor se tenha apresentado à insolvência⁵⁶.

5. Os modelos insolvenciais à disposição das pessoas singulares

Como já tivemos oportunidade de indicar, desde que entrou em vigor o CIRE implementou dois modelos insolvenciais para o tratamento da insolvência das pessoas singulares^{57/58}: o plano de pagamentos⁵⁹, que respeita ao modelo reeducativo, e a exoneração do passivo restante⁶⁰, relativa ao modelo de *fresh start*. Porém, só desde 2010, foram colocadas em

⁵² Benefícios enunciados por Conceição, A. F. (2011, p. 199).

⁵³ Art.º 3º, n.º 1 do CIRE.

⁵⁴ Epifânio, M. R. (2014, p. 22).

⁵⁵ Art.º 3º, n.º 2 do CIRE. Neste sentido, cfr. Epifânio, M. R. (2014, pp. 23 a 25).

⁵⁶ Art.º 3º, n.º 4 do CIRE. Neste sentido, cfr. Epifânio, M. R. (2014, pp. 25 a 27).

⁵⁷ Neste sentido, cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 123), Cristas, A. (2005, pp. 165-182), Fernandes, L. A. C. (2009, 275-309), Conceição, A. F. (2013, pp. 47 e ss) e Pinto, P. M. (2015, pp. 175-195).

⁵⁸ Frade, C. (2013, p. 10) entende que a montante do sistema judicial deveriam funcionar sistemas de mediação extrajudicial de dívidas para resolução das questões de sobre-endividamento, posição já defendida em Frade, C. (2007).

⁵⁹ Definido como um “procedimento alternativo, baseado na aprovação de um plano de pagamentos aos credores” (Marques & Frade, 2004, p. 16).

⁶⁰ Definido como um “procedimento assente na liquidação do património do devedor, onde se admite a exoneração das dívidas remanescentes” (Marques & Frade, 2004, p. 16).

destaque estas medidas em virtude do aumento do número de insolvências de pessoas singulares, e sobre as quais nos iremos debruçar de seguida.

5.1. O plano de pagamentos

O plano de pagamentos encontra-se regulado no Capítulo II do CIRE, correspondente aos art.ºs 249º e ss, e configura um incidente que corre por apenso ao processo de insolvência, nos termos do art.º 263º do CIRE.

Desde logo, há que ressaltar que apenas podem fazer uso deste instituto as pessoas singulares que não tenham sido titulares de exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência ou, no caso de titulares de pequenas empresas, à data do início do processo, cumulativamente, não tenham dívidas laborais, o número dos seus credores não seja superior a vinte e o seu passivo global não exceda 300.000,00 € (trezentos mil euros), conforme disposto no art.º 249º, n.ºs 1 e 2 do CIRE.

O plano de pagamentos corresponde ao modelo reeducativo europeu, baseado na reestruturação financeira do devedor. Com este procedimento permite-se aos insolventes, pessoas singulares (que cumpram esses requisitos), afastar o decurso do processo de insolvência e as consequências estigmatizantes do mesmo⁶¹, podendo o plano de pagamentos “(...) constituir uma solução discreta para o problema da insolvência de pessoa singular”⁶².

De ressaltar que o n.º 4 do art.º 252º do CIRE prevê uma presunção *iuris tantum*: a apresentação de um plano de pagamentos implica a confissão da situação de insolvência, ao menos iminente, por parte do devedor.

Na senda de Serra (2018, p. 578), o plano de pagamentos “Não se trata de um instrumento de recuperação em sentido próprio (...), mas de um instrumento alternativo à estrita liquidação patrimonial que caracteriza o processo de insolvência típico”.

⁶¹ Neste sentido, Serra, C. (2018, p. 578).

⁶² *Ibidem*, p. 579.

Apesar de inspirado na *Insolvenzordnung*, o plano de pagamentos previsto no CIRE não exige qualquer negociação prévia extrajudicial com os credores⁶³, mas cabe ao devedor encetar esforços no sentido de criar condições para que os credores negoceiem, assim como apresentar o plano de pagamentos.

Conceição (2013, p. 35) defende que a iniciativa para o plano de pagamentos deveria ser alargada aos credores, sendo que este poderia ser o mote para que o insolvente ponderasse o plano de pagamentos ao invés da exoneração do passivo restante.

O devedor pode apresentar o plano de pagamentos em dois momentos, consoante, respetivamente, se tenha apresentado à insolvência ou que esta tenha sido requerida por qualquer credor: apresentará o plano conjuntamente com a petição inicial do processo de insolvência⁶⁴ ou apresenta o plano de pagamentos em substituição da contestação, no prazo fixado para o efeito⁶⁵.

Em qualquer dos casos, o conteúdo do plano é livremente fixável, devendo conter uma proposta que satisfaça e acautele os direitos dos credores^{66/67}.

A apresentação do plano determina a suspensão do processo de insolvência⁶⁸, sendo os credores notificados do seu teor, de modo que se possam pronunciar a respeito do mesmo⁶⁹.

⁶³ Na Alemanha o devedor deve apresentar uma declaração que comprove a tentativa de negociação extrajudicial com os seus credores e os motivos que levaram ao insucesso, cfr. §305 da *Insolvenzordnung*.

⁶⁴ Cfr. art.º 251º do CIRE

⁶⁵ Cfr. art.º 253º do CIRE. Quando a insolvência é da iniciativa de outro legitimado, nos termos do art.º 20º do CIRE, o devedor é citado para apresentar a sua contestação. A citação deve indicar expressamente a possibilidade que assiste ao devedor de apresentar o plano de pagamentos em alternativa à contestação e no prazo fixado para o efeito, ou seja, 10 (dez) dias (cfr. art.º 30º, n.º 1 do CIRE).

⁶⁶ Cfr. art.º 252º, n.º 1 do CIRE. Nos termos do n.º 2 desse artigo, o plano de pagamentos poderá prever moratórias, perdões, reduções de créditos, constituição ou extinção de garantias reais, um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento instantâneo e quaisquer medidas concretas suscetíveis de melhorar a situação patrimonial do devedor.

⁶⁷ Apesar de livremente fixável entende Conceição (2013, p. 39) que o conteúdo do plano de pagamentos deve ser balizado por dois elementos: o elemento temporal e o elemento patrimonial, ou seja, quanto maior for a antecipação, mais facilmente o devedor encontrará os credores predispostos a negociar, e mais património o devedor dispõe. A autora entende ainda que o instituto do plano de pagamentos beneficiaria com a introdução de duas alterações: a primeira seria a contemplação da intervenção de entidades especializadas na elaboração do plano; a segunda, prever que as negociações do plano fossem efetuadas presencialmente, em reunião agendada para o efeito, em substituição total ou em complemento das negociações escritas, como aliás já foi promovido por alguns tribunais (Conceição, A.F., 2013, p. 47).

O CIRE prevê no art.º 257º que o plano se considera aprovado se, por um lado, nenhum credor o tiver recusado, ou, caso tenha existido oposição, a mesma seja suprida nos termos do art.º 258º do CIRE, pelo juiz⁷⁰. Consequentemente, o juiz homologa o plano, declarando a insolvência após o trânsito em julgado da sentença de homologação (cfr. art.º 259º, n.º 1 do CIRE).

Poder-se-ia questionar quais os benefícios do devedor em socorrer-se do incidente do plano de pagamentos, se o mesmo não impede que haja lugar à declaração de insolvência. Mas é a própria legislação que nos responde: em primeiro lugar, ambas as sentenças apenas são notificadas aos credores constantes da relação fornecida pelo devedor; depois, só o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano e de declaração de insolvência determina o encerramento do processo de insolvência; em terceiro lugar, apenas constam da sentença de declaração de insolvência as menções das als. a) e b) do n.º 1 do art.º 36º do CIRE, ou seja, não há lugar à abertura do incidente de qualificação da insolvência e, por último, quer as sentenças quer a decisão do encerramento do processo não são objeto de qualquer publicidade ou registo⁷¹. Acresce ainda que, o processo dura menos tempo e tem menos custos⁷².

5.2. A exoneração do passivo restante

A exoneração do passivo restante encontra-se prevista no Capítulo I do CIRE, correspondendo aos art.ºs 235º e ss., aplicando-se a toda e qualquer pessoa singular^{73/74}.

⁶⁸ Cfr. art.º 255º do CIRE. Não haverá lugar à suspensão do processo de insolvência quando o juiz considere altamente improvável a aprovação do plano de pagamentos, sendo proferida a sentença de declaração de insolvência e seguindo-se os trâmites subsequentes.

⁶⁹ Cfr. art.º 256º do CIRE.

⁷⁰ “O juiz é, aqui, titular (...) do poder de impor uma determinada solução apesar e contra a vontade de alguns credores” (Serra, 2018, p. 579).

⁷¹ Cfr. *Ibidem*.

⁷² Cfr. Conceição, A. F. (2013, p. 32).

⁷³ Na terminologia alemã, este procedimento aplica-se a *natürliche person* e foi introduzido em Portugal inspirado na lei alemã, nomeadamente, no modelo da *Restschuldbefreiung*, presente na *Insolvenzordnung (InSo)*, em 1994 (ou em 1999, se considerarmos a entrada em vigor da lei), existindo instrumentos idênticos nas leis da insolvência europeias, como em Itália a *esdebitazione* e em Espanha a *exoneración del passivo insatisfecho*, embora, para todos eles, a grande referência seja a *discharge* existente na *Bankruptcy Act*, da lei norte-americana. Cfr. Serra, C. (2018, pp. 557 e 558) e ainda § 287.II *InSo* e *Chapter 7 do Bankruptcy Code*.

⁷⁴ Como deriva da lei, este regime não se aplica às pessoas coletivas, mas, se por mera hipótese se questionasse a aplicabilidade, rapidamente concluiríamos que é despiciendo, uma vez que a sua personalidade jurídica é extinta com o registo do encerramento da liquidação e as suas dívidas morrem consigo. Neste sentido, cfr. Martins, A. S. (2017, p. 583); Serra, C. (2018, p. 564); Leitão, L. M. (2019, pp.

Este instituto é, por isso, mais abrangente do que o plano de pagamentos, na medida em que ele pode ser requerido por todas as pessoas singulares declaradas insolventes, sejam ou não titulares de empresas⁷⁵.

Pese embora baseado no modelo de *fresh start* norte-americano, a realidade é que o instituto inserido no ordenamento jurídico português resulta de uma adaptação do legislador, como aconteceu noutros ordenamentos jurídicos europeus⁷⁶.

O modelo de *fresh start* (puro) tem por base a liquidação de todo o património do devedor com conseqüente pagamento das dívidas, durante o processo de insolvência. Findo o processo, mesmo que existam dívidas por pagar, o devedor fica livre delas, podendo recomeçar a sua vida.

Por outro lado, o modelo do *earned start* ou de reabilitação (derivado)⁷⁷ é o que mais se aproxima ao existente em Portugal⁷⁸, porquanto, embora haja lugar à liquidação do património e pagamento aos credores, o devedor não fica de imediato exonerado das restantes quantias⁷⁹, sendo submetido a um período de prova, durante o qual entrega parte dos seus rendimentos e findo o qual lhe é concedido o benefício da exoneração do passivo restante.

Através deste instituto o devedor que seja pessoa singular e que esteja de boa-fé⁸⁰ pode ver-lhe ser concedida a exoneração dos créditos⁸¹ sobre a insolvência⁸² que não foram

124 e 125); Lobo, G. G. (2014, p. 258) e Marques & Frade (2004, p. 19). Porém, a Recomendação da Comissão de 12 de março de 2014 e a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de novembro de 2016, previram medidas de exoneração associadas apenas aos sujeitos empresários.

⁷⁵ No mesmo sentido, Serra, C. (2018, p. 578). Não se trata de um instituto exclusivo dos devedores consumidores, aproveitando a comerciantes e profissionais liberais, cfr. Epifânio, M. R. (2014, p. 321).

⁷⁶ Cfr. Ponto 45 do Preâmbulo do D.L. n.º 53/2004, de 18/03: “*O princípio do fresh start para as pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, tão difundido nos Estados Unidos, e recentemente incorporado na legislação alemã da insolvência*”.

⁷⁷ Ou modelo de reeducação como identificado por Marques & Frade (2004, p. 12.) em que “os indivíduos são encarados como pessoas responsáveis e cidadãos decentes” (Huls, 1994, p. 119).

⁷⁸ Apesar de se constatar, da leitura do preâmbulo do CIRE, que as alterações introduzidas tiveram em consideração o modelo de *fresh start*, a realidade é que o procedimento de exoneração do passivo restante se trata de uma versão mitigada desse modelo.

⁷⁹ Entende-se que o devedor não deve ser exonerado em qualquer caso, já que os contratos são para cumprir.

⁸⁰ Reconhecendo como requisito essencial a boa-fé do devedor para a exoneração do passivo restante *vide* Conceição, A.F. (2013, p. 48).

⁸¹ A expressão “exoneração de créditos” tem vindo a ser muito criticada, já que o devedor fica exonerado dos débitos e não dos créditos. Neste sentido, Martins, A. S. (2017, p. 584); Fernandes, L. A. C. (2009, p. 277); Fernandes, L. A. C. (2005, p. 379, nota 7) e Serra, C. (2018, p. 563).

integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste ^{83/84}, permitindo-se, assim, ao devedor (re)começar do zero a sua vida, nomeadamente, através de uma qualquer atividade económica, sem a carga da insolvência anterior⁸⁵.

Para García-Vicente (2010, p. 218) a exoneração do passivo restante é compreendida pelo espectro de três ideias fundamentais, a saber: o espírito de *fresh start*, que determina que o devedor que não tenha promovido ativamente aquela situação e que se encontre de boa-fé deverá ser libertado das obrigações que não consegue cumprir; a socialização do risco, que pressupõe a repartição do risco entre o devedor e os credores, designadamente, credores bancários⁸⁶; e a prevenção da exclusão social, na medida em que a exoneração é uma resposta da lei para defender direitos constitucionalmente previstos da defesa da dignidade humana (art.º 26º, n.º 2 da CRP) e defesa dos direitos dos consumidores (art.º 60º da CRP).

Apontado por diversos autores como um procedimento que encerra um desvio ao objetivo do processo de insolvência⁸⁷, reveste-se num claro benefício concedido ao insolvente, na medida em que quase todos os créditos sobre a insolvência são extintos⁸⁸, depois de decorridos 5 (cinco) anos, cumpridas que estejam as obrigações e deveres a que o mesmo se encontra acoetido⁸⁹.

⁸² Trata apenas dos créditos sobre a insolvência (art.º 47º, n.ºs 1 e 2 do CIRE), excluindo-se as dívidas da massa, elencadas no art.º 51º do CIRE, porquanto estas estão sujeitas ao regime preferencial de pagamento, nos termos do art.º 172º do CIRE – cfr. Leitão, L. M. (2019, pp. 123 e 124) e Martins, A. S. (2017, p. 584).

⁸³ Cfr. art.º 235º do CIRE.

⁸⁴ Cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 123).

⁸⁵ Neste sentido, *ibidem*, p. 124. Recorde-se que a insolvência pode ter na sua génese causas como a perda de rendimentos em virtude de desemprego, doença, divórcio, lançamento de novo negócio, consumismo desenfreado. No mesmo sentido, Marques & Frade (2004, p. 4); Serra, C. (2018, pp. 558 e 559) e Martins, A. S. (2017, p. 583), autor que indica que “As pessoas singulares, por serem pessoas humanas, merecem um tratamento diferente daquele que é dado às pessoas «coletivas». Sobretudo quando as pessoas humanas não tiveram um comportamento ativo causador da situação de insolvência”.

⁸⁶ Em Portugal, “a exoneração do passivo restante não é total” (Conceição, 2013, p. 49), uma vez que existem dívidas expressamente previstas na lei (art.º 245º, n.º 2 do CIRE) que não se extinguem com a exoneração. É o caso dos créditos por alimentos, indemnizações por factos ilícitos dolosos, praticados pelo devedor e que tenham sido reclamados, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações e os créditos tributários. Nestas dívidas não se aplica a “socialização do risco”.

⁸⁷ Cfr. Lobo, G. G. (2014, p. 258).

⁸⁸ Ficam excluídos os créditos elencados no art.º 245º, n.º 2 do CIRE, dos quais se destacam os créditos tributários, cfr. Martins, A. S. (2017, p. 585).

⁸⁹ Neste sentido, Lobo, G. G. (2014, p. 258) e Martins, A. S. (2017, pp. 583 e 584). Como prescreve Leitão, L. M. (2019, p. 123), este instituto evita que o devedor fique vinculado a essas obrigações até ao limite do prazo de prescrição, que pode atingir 20 anos (art.º 309º do CC). No mesmo sentido Serra, C. (2018, p. 561), quando qualifica a exoneração como uma nova causa de extinção das obrigações, além das tipificadas nos art.ºs 837º a 874º do CC. Em sentido semelhante *vide* Cristas, A. (2005, p. 167).

Nessa medida, surge uma querela doutrinária a respeito dos benefícios e prejuízos, do devedor e dos credores respetivamente, que importa debater.

Lobo (2014, p. 259), assim como outros autores, propugna que a exoneração do passivo restante configura um benefício dos insolventes em detrimento dos credores. Refere, assim, que “os interesses dos credores são, de facto, mais do que subalternizados, quase completamente afastados” com este instituto. Por outro lado, Leitão (2019, p. 124) entende que “esta situação não representa (...) grande prejuízo para os credores já que, apesar de a exoneração do passivo restante implicar a extinção dos seus créditos, a verdade é que os mesmos já representavam um valor insignificante, dada a situação económica do devedor”, acrescenta, ainda, que o processo de exoneração do passivo restante representa “(...) uma dupla oportunidade de os credores obterem a satisfação dos créditos”. De uma outra perspetiva, Gross (1997, p. 94) afirma que é garantida aos credores, não uma total recuperação dos seus créditos, mas um restauro parcial do desequilíbrio provocado pelo incumprimento dos devedores.

Efetivamente, não podemos deixar de acompanhar o primeiro autor, já que os créditos que não forem pagos naquele prazo extinguem-se e os credores não poderão, por qualquer via, exigí-los. Ademais, sendo fito deste instituto a reintegração do devedor na sociedade e na economia, os credores sentem-se também injustiçados por não existir (aparentemente) qualquer sanção pela conduta do devedor⁹⁰.

A dupla oportunidade de satisfação dos seus créditos alicerçada por Leitão (2019, p. 124), entendemos, com o devido respeito, estar longe do que verdadeiramente acontece na prática. Isto porque, quando a insolvência é declarada, em muitos casos os devedores já vivenciam situações de verdadeiro desespero há longos meses, seja porque os próprios ou os membros do seu agregado familiar se encontram desempregados, porque padecem de doenças crónicas que os condicionam física, psíquica e economicamente, entre outros fatores.

Ora, durante o processo de insolvência, assim como durante o período de cessão, as suas vidas raramente melhoram, sendo que os seus rendimentos não vão além do rendimento

⁹⁰ Lobo, G. G. (2014, p. 259).

indisponível fixado. Assim, pela prática, verificamos que a dupla oportunidade de satisfação de créditos pelos credores se trata de possibilidade bastante remota.

É pelo agora exposto, que entendemos que existe um necessário benefício do devedor em detrimento do credor.

Todavia, não se julgue que apenas os credores se veem prejudicados: há que ressaltar que os cinco anos pelos quais os insolventes devem passar até ser proferido o despacho final de exoneração do passivo restante, se trata de um período penoso, que os obriga a viver em absoluta contenção e de acordo com o estipulado, quer na lei, quer pelo juiz.

O benefício que o insolvente pretende obter não termina com o despacho inicial, muito pelo contrário, é com esse despacho que se inicia verdadeiramente o calvário do insolvente, que funciona como uma espécie de purgatório⁹¹. O insolvente e o agregado familiar terão de viver no estrito cumprimento do que tiver sido fixado para obter o verdadeiro benefício.

Não obstante, julgamos ser conveniente refletir acerca dos benefícios ou vantagens da exoneração de um modo geral, e não somente do ponto de vista dos atores deste processo, e a que nos debruçaremos mais à frente⁹².

5.3. Plano de pagamentos vs. Exoneração do passivo restante

Como já referimos, o plano de pagamentos e a exoneração do passivo restante são dois institutos especialmente previstos para as pessoas singulares, autónomos e não concorrentes entre si⁹³.

O plano de pagamentos está vocacionado para os insolventes que disponham de património e rendimentos, uma vez que se pretende dar cumprimento aos compromissos assumidos⁹⁴.

⁹¹ Nesse sentido, Cristas, A. (2005, p. 167). Comparado também à “(...) concessão de liberdade condicional por bom comportamento - uma espécie de “período experimental”, em que, se tudo correr bem, terá lugar a libertação definitiva do sujeito” cfr. Serra, C. (2018, p. 568) e Ac. do TRP, de 20/11/2008, Proc. n.º 0835760 (Relator: Teles de Menezes). Martins (2017, p. 584) refere que “Não se pense, porém, que o CIRE contém um regime que é um brinde ao incumpridor”.

⁹² No ponto 6.9. Vantagens e desvantagens da exoneração do passivo restante.

⁹³ No mesmo sentido, Conceição, A. F. (2013, p. 61).

É aplicável a consumidores e a pequenos empresários e assenta numa base negocial entre devedor e credores, desconsiderando-se a boa ou má-fé do devedor.

Por sua vez, a exoneração do passivo restante aplica-se a todas as pessoas singulares, com ou sem património e rendimentos, assente no modelo de *fresh start*, sendo requisito fundamental para o seu acesso a boa-fé do devedor.

O plano de pagamentos é um procedimento célere o que determina, conseqüentemente, que seja menos dispendioso e menos desgastante para o devedor e credores. Acresce, ainda, que não há lugar a publicidade, não se repercutindo qualquer efeito estigmatizante para o devedor.

Por seu turno, com a exoneração o insolvente verá o seu património liquidado, ficando condicionado ao cumprimento de diversas obrigações, durante determinado período o que, conseqüentemente, o torna um processo mais longo e caro. Acresce ainda que, pese embora a grande vantagem seja o perdão de dívidas, há que atender ao facto de existirem dívidas que se mantêm.

6. Da exoneração do passivo restante em concreto

6.1. Formalidades do pedido

É ao devedor, ou devedores no caso de coligação⁹⁵, que compete apresentar o pedido de exoneração do passivo restante, que o fará na própria petição inicial, no momento em que se apresenta à insolvência ou, no caso de esta ter sido requerida por outro legitimado, dispondo de 10 (dez) dias contados da citação para o apresentar⁹⁶.

⁹⁴ Neste sentido, Conceição, A. F. (2013, p. 33).

⁹⁵ Sobre a coligação pronunciamos-nos neste trabalho no ponto 4.1.1. A coligação dos cônjuges na insolvência.

⁹⁶ Art.º 236º, n.º 1 do CIRE.

A citação versada é a que permite ao devedor opor-se ao processo de insolvência, nos termos do normativo 30º do CIRE e da qual deve constar expressamente a faculdade que é concedida ao insolvente de requerer a exoneração⁹⁷.

Acompanhando o raciocínio de Martins (2017, p. 586) e de Ferreira (2013, p. 40), entendemos que se permite ao devedor, no mesmo requerimento, opor-se à insolvência e simultaneamente requerer a exoneração do passivo restante, assim como que o devedor deduza pedido de exoneração sem que se oponha.

No caso de o devedor ter apresentado plano de pagamentos, deverá indicar que, se o plano não for aprovado, pretende a exoneração do passivo restante. Caso não o faça, não poderá beneficiar desse instituto caso não seja aprovado o plano⁹⁸.

Excecionalmente o pedido poderá ser deduzido no designado “período intermédio”⁹⁹, que corresponde ao hiato temporal até à realização da assembleia de credores ou, quando a mesma tenha sido prescindida, após os 60 (sessenta) dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência¹⁰⁰.

Ora, as alterações de paradigma no que tange às insolvências, designadamente a tendência exponencial de os juízes prescindirem da realização da assembleia, determinou a necessidade de implementação de diversas alterações na legislação existente, designadamente no CIRE, que foram levadas a efeito pelo D.L. n.º 79/2017, de 30/06, com Retificação n.º 21/2017, de 25/08.

Este Decreto-Lei visou, em primeira instância, colocar em prática o Programa Capitalizar¹⁰¹, direcionado às empresas “*aproveitando o ensejo para proceder à adaptação*

⁹⁷ Cfr. art.º 236º, n.º 2 do CIRE. Cristas (2005, p. 168) entende como um mecanismo adicional de proteção do devedor, o facto de a lei obrigar que, nos casos em que a insolvência é requerida por outro legitimado, a citação do devedor pessoa singular mencione a possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante.

⁹⁸ Cfr. art.º 254º do CIRE. Da leitura deste normativo legal concluímos que é dada primazia ao plano de pagamentos, por ser menos lesivo para o insolvente, em detrimento da exoneração do passivo restante, e por ser o que melhor o responsabiliza pela administração dos seus bens. Porém, tal como propugna Conceição (2013, p. 50) há que atender ao facto de que, para os insolventes que não disponham de bens, o plano de pagamentos não é adequado.

⁹⁹ Sobre o eventual lapso do legislador à referência a “período intermédio” e “decisão livre” do juiz sobre a admissão ou rejeição do pedido *vide* Lobo, G. G. (2011, pp. XIII e XIV).

¹⁰⁰ Art.º 236º, n.º 1, 2.ª parte do CIRE.

¹⁰¹ Aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto.

ao Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência”, designadamente quanto às pessoas singulares.

Nessa medida, foram introduzidas, do nosso ponto de vista, relevantes modificações, mormente no que diz respeito à clarificação do termo final do período intermédio, nos casos em que não é designada assembleia de credores.

Na redação anterior do n.º 1 do art.º 236º do CIRE muitas eram as dúvidas sobre o que fazer “se o devedor não requereu a exoneração com a petição inicial de apresentação à insolvência ou no prazo de dez dias a contar da citação e não foi também convocada a assembleia de apreciação do relatório”¹⁰².

Martins (2017, p. 588) indicava três possibilidades: a primeira de que poder-se-ia considerar a inexistência de limite legal para apresentação do pedido e, por isso, seria viável e aceite a todo o tempo; a segunda hipótese, seria de que não existiria período intermédio, pelo que o devedor apenas poderia requerer a exoneração na petição inicial ou no prazo de oposição ao processo, por último, a tese que entendia mais viável, também defendida por Fernandes & Labareda¹⁰³, de que deveríamos aplicar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias indicado no art.º 36º, n.º 4 do CIRE.

Com as novidades introduzidas pelo D.L. n.º 79/2017, de 30/06, ficou esclarecido que, não sendo designada data para realização da assembleia de credores, o devedor poderá apresentar o pedido de exoneração até ao termo dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência.

Constatamos, desta feita, que Martins (2017) com a terceira possibilidade que defendia, não ficou muito aquém do que efetivamente viria a ser o entendimento a seguir.

Porém, de um ponto de vista crítico, não nos parece que a resposta que agora nos é conferida pela legislação seja única. No nosso entendimento, deveria atender-se, em primeiro lugar, ao vertido na sentença de declaração de insolvência, nomeadamente,

¹⁰² Martins, A. S. (2017, p. 588).

¹⁰³ Fernandes, L. A. C e Labareda, J. (2013, p. 895).

quanto ao prazo estipulado para o administrador da insolvência juntar o relatório a que alude o art.º 155º do CIRE.

Este prazo medeia entre os 45 (quarenta e cinco) e os 60 (sessenta) dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência, sendo, da nossa opinião, que o período intermédio deveria configurar prazo igual a este, ou seja, que o período intermédio terminaria com o esgotamento desse prazo que foi fixado.

Eventualmente, caso o juiz não estabelecesse qualquer prazo, atenderíamos que o pedido de exoneração poderia ser apresentado até ao termo dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência¹⁰⁴.

A doutrina converge no sentido de entender que o pedido de exoneração pode ser efetuado na própria assembleia de credores, convicção que decorre da leitura do art.º 236º, n.º 1 do CIRE¹⁰⁵, desde que seja possível aos credores e administrador de insolvência pronunciarem-se a seu respeito, no estreito cumprimento do n.º 4 daquele dispositivo legal¹⁰⁶.

Em qualquer dos casos, caberá ao juiz o livre arbítrio para aceitar ou rejeitar o pedido apresentado nestes termos, rejeitando-o sempre que seja apresentado em incumprimento do supra exposto¹⁰⁷.

Em qualquer dos momentos legalmente consagrados, o pedido deverá ser acompanhado de declaração subscrita pelo devedor que atesta o preenchimento dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido de exoneração e de que se compromete a observar as condições para que lhe seja deferida a final a exoneração.

¹⁰⁴ A respeito do entendimento de que o prazo intermédio termina após 60 (sessenta) dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência *vide* Serra, C. (2018, p. 564).

¹⁰⁵ Cfr. Martins, A. S. (2017, p. 588) e Fernandes, L. A. C. e Labareda, J. (2013, p. 897).

¹⁰⁶ Nesse sentido, Ac. TRP, de 16/01/2012, Proc. n.º 293/11.8TBPFR-A.P1 e ainda Martins, A. S. (2017, p. 588); Fernandes, L. A. C e Labareda, J. (2013, p. 897).

¹⁰⁷ Art.º 236º, n.º 1, *in fine* do CIRE. De salientar que a apreciação do pedido apresentado no período intermédio não está limitada pelos fundamentos de indeferimentos liminar descritos no art.º 238º do CIRE. Neste sentido Martins, A. S. (2017, p. 586). Ver também Leitão, L. M. (2019, p. 125).

6.2. (In)deferimento do pedido de exoneração do passivo restante: pressupostos e consequências

Como propugna Leitão (2019, pp. 125 e 126) a exoneração pressupõe a existência de dois despachos: o despacho inicial da exoneração do passivo restante, que determina o rendimento indisponível e cessão dos rendimentos que o excedam durante os cinco anos após o encerramento do processo, e o despacho (final) de exoneração, proferido no final dos cinco anos e que determina a concessão definitiva da exoneração, se todas as obrigações tiverem sido cumpridas¹⁰⁸.

Ora, o despacho inicial de exoneração do passivo restante traduzirá o deferimento do pedido de exoneração. Se o pedido for indeferido, obviamente não haverá lugar a despacho inicial.

Estatui o art.º 238º do CIRE taxativamente as causas de indeferimento liminar do pedido de exoneração. Assim, o pedido deve ser liminarmente indeferido se *(a)* for apresentado fora de prazo; *(b)* o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza; *(c)* o devedor já tiver beneficiado da exoneração do passivo restante nos dez anos anteriores à data do início do processo de insolvência; *(d)* o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica; *(e)* constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art.º 186º; *(f)* o devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos art.ºs 227º a 229º do Código Penal, nos 10 anos anteriores à entrada em juízo do pedido de declaração

¹⁰⁸ Também designados por “dois momentos fundamentais” do procedimento de exoneração por Cristas, A. (2005, p. 169).

de insolvência ou posteriormente a esta data; (g) o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração que para ele resultam do Código, no decurso do processo de insolvência.

Porém, e tal como propugna Lobo (2014, p. 260), as causas elencadas não constituem, de todo, fundamento para o indeferimento liminar. Esta linha de pensamento subsiste e é corroborada na doutrina e na jurisprudência, na medida em que, *é mister* que o juiz não pode indeferir o pedido de exoneração sem ouvir previamente o administrador da insolvência e os credores¹⁰⁹, resultando da própria lei, designadamente da leitura do n.º 2 do art.º 238º, conjugado com o n.º 4 do art.º 236º, ambos do CIRE, além de que, “quase todas implicam a produção de prova e obrigam a uma apreciação de mérito por parte do juiz”¹¹⁰.

Na senda do autor as causas de indeferimento elencadas no art.º 238º do CIRE classificam-se como¹¹¹: **1) causa adjetiva ou processual** – correspondendo à apresentação do pedido fora do prazo indicado no n.º 1 art.º 236º do CIRE (al. a)); **2) causas ligadas ao passado do devedor insolvente** – prestação, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, de informações falsas, incompletas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios ou a evitar pagar; ter beneficiado, nos dez anos anteriores ao início do processo, da exoneração do passivo restante; insolvência culposa; condenação criminal, nos dez anos anteriores ao início do processo, por insolvência dolosa ou negligente, frustração de créditos ou favorecimento de credores, nos termos dos art.ºs 227º a 229º do Código Penal (als. b), c), e) e f)); e **3) causas ligadas ao presente do devedor insolvente** – incumprimento do dever de apresentação à insolvência; violação dos deveres de informação, apresentação e colaboração (als. d) e g)).

No fundo, as causas de indeferimento podem ter natureza processual (prevista na al. a)) ou natureza substantiva (o caso das als. b) a g)), sendo que estas se referem a comportamentos do devedor¹¹².

¹⁰⁹ E, se necessário, com produção de prova. Neste sentido, Lobo, G. G. (2014, p. 260); Ac. TRP, de 08/07/2010, Ac. TRG, de 15/03/2011 e Ac. TRC, de 27/09/2011.

¹¹⁰ Serra, C. (2018, p. 564). Também neste sentido Cristas, A. (2005, p. 169) e Leitão, L. M. (2018, p. 288).

¹¹¹ Lobo, G. G. (2014, p. 261).

¹¹² Fernandes, L. A. C. e Labareda, J. (2013, pp. 900 e 901).

No que tange às causas de natureza substantiva, Fernandes e Labareda classificam-nas como: as que respeitam a **comportamentos do devedor relativos à sua situação de insolvência e que para ela contribuíram de algum modo ou agravaram** (als. b), d) e e)); as que respeitam a **situações ligadas ao passado do insolvente** (als. c) e f)) e, por último as que incluem as **condutas do devedor que consubstanciam a violação de deveres que lhe são impostos no decurso do processo de insolvência** (al. g))¹¹³.

Uma outra perspetiva de análise do art.º 238º do CIRE é-nos concedida por Conceição (2013, pp. 50 e 51), que entende que esse artigo estabelece um conjunto de requisitos ou condições de acesso à exoneração que poderão revestir natureza processual, como é o caso das als. a) e c), e natureza material, para as restantes.

Ora, o primeiro fundamento para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante relaciona-se com a extemporaneidade desse pedido (al. a)).

Como já tivemos oportunidade de indicar, o devedor deve requerer a concessão do benefício da exoneração na petição inicial no momento em que se apresenta à insolvência ou, no caso de esta ter sido requerida por outro legitimado, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação que lhe é efetuada para esse efeito. Pode ainda ser deduzido esse pedido até à realização da assembleia de credores, incluindo na própria assembleia, ou, quando a mesma tenha sido prescindida, até ao termo dos 60 (sessenta) após a sentença de declaração de insolvência. Neste caso, o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição do pedido.

Tendentemente o que se observa na prática, é que o devedor apresenta o pedido de exoneração com a petição inicial ou com a contestação (ou em substituição desta). Quando o juiz profere a sentença de declaração de insolvência, tenha ou não designado prazo para a realização da assembleia de credores, determina que o administrador da insolvência deve, no relatório a que alude o art.º 155º do CIRE, pronunciar-se sobre o pedido apresentado. Determina também com frequência que seja o administrador da insolvência a notificar os credores do teor do predito relatório, comprovando-o nos autos, concedendo-lhes 10 (dez) dias para se pronunciarem a respeito do seu teor.

¹¹³ *Ibidem.* p. 901.

Assim, não obstante as situações em que o pedido de exoneração é deduzido no período intermédio, que, pela nossa prática, são pouco frequentes, o juiz cumpre a obrigação de audição do administrador e dos credores de uma forma mais simples e célere.

No que concerne ao indeferimento liminar pelo motivo do devedor, com dolo ou culpa grave, ter fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza (al. b)), verifica-se a existência de uma conduta fraudulenta do devedor perante instituições públicas.

O pedido é liminarmente indeferido quando, nos dez anos anteriores à data do início do processo de insolvência, o devedor já tenha beneficiado da exoneração (al. c)), pese embora se permita um recomeço ao devedor, pretende-se evitar o recurso sistemático e abusivo ao referido benefício¹¹⁴.

Sobre o quarto fundamento de indeferimento, estabelecido na al. d) do n.º 1 do art.º 238º do CIRE, muito se tem discorrido na doutrina e na jurisprudência, em virtude da polémica que sobre ela foi gerada, embora, atualmente, já exista uma corrente dominante nessa matéria.

Contudo, parece-nos importante reservar, a esse tema, alguma análise.

De acordo com essa alínea, haverá motivo para o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, quando se verificarem cumulativamente três requisitos negativos, a saber: o devedor não se tenha apresentado atempadamente à insolvência (esteja ou não obrigado a ela); existir prejuízo para os credores e o conhecimento ou desconhecimento com culpa grave da inexistência de qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica.

¹¹⁴ Este prazo é denominado por “período de nojo” e foi estabelecido de modo a evitar o recurso sistemático ao instituto da exoneração do passivo restante, cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 128) e Martins, A. S. (2017, p. 591). É também denominado por “quarentena” entre exonerações por Serra, C. (2012, p. 155) e Serra, C. (2018, p. 560).

O primeiro requisito não traz questões relevantes de discutir nesta sede. As questões surgem relativamente aos dois outros requisitos. É, assim, necessário esclarecer em que circunstâncias se pode considerar a existência de prejuízo para os credores.

Outrora existiu uma corrente que defendia que a declaração de insolvência tardia, por inércia do devedor, presumia sempre a existência de prejuízos para os credores, uma vez que se venciam e acumulavam juros que aumentavam o valor do passivo¹¹⁵, ou seja, “o prejuízo para os credores passa[va] a consubstanciar um efeito necessário da não apresentação à insolvência”¹¹⁶. Porém, a jurisprudência convergiu (e bem) no sentido de que o retardamento na apresentação à insolvência não traduz, sem mais, prejuízos para os credores, sendo necessário comprovar o nexo de causalidade entre ambos, ónus probatório que se encontra atribuído aos credores e ao administrador da insolvência. Além disso, como se aquilata, continuam a vencer-se os juros, mesmo com a declaração de insolvência, revestindo, neste caso, natureza de créditos subordinados¹¹⁷.

Também nos deparamos com a indefinição prática do terceiro requisito – conhecimento ou desconhecimento com culpa grave da inexistência de qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica – que coloca entraves à aplicação prática desta causa de indeferimento liminar¹¹⁸.

Acompanhamos, por isso, a senda de Serra (2018, p. 567) de que, para a interpretação daquela alínea, é necessário efetuar uma leitura articulada daqueles requisitos, sem prejuízo da sua autonomia¹¹⁹.

¹¹⁵ Lobo, G. G. (2014, pp. 264 e 265) e Ac. do TRG, de 12/07/2010, Proc. n.º 7750/08.1TBMTS-F.G1 (Relatora: Maria Luísa Ramos).

¹¹⁶ Serra, C. (2018, pp. 565 e 566).

¹¹⁷ Neste sentido, Fernandes, L. A. C e Labareda, J (2013, p. 901); Lobo, G. G. (2014, p. 265); Serra, C. (2018, pp. 566 e 567) e Martins, A. S. (2017, pp. 591 e 592). Este último autor defende que o juiz, para aferir se existe causa para indeferimento, faça um juízo de prognose póstuma, designadamente, comparando com qual seria a previsível situação do credor se o devedor tivesse cumprido o dever de apresentação ou, no caso de não existir esse dever, se se tivesse apresentado nos seis meses seguintes à verificação da situação da insolvência. No mesmo sentido, *vide* Ac. do STJ de 24/01/2012, Proc. n.º 152/10.1TBBERG-E.G1.S1 (Relator: Fonseca Ramos); Ac. do STJ de 03/11/2011, Proc. n.º 85/10.1TBVCD-F.P1.S1 (Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza); Ac. do STJ de 22/03/2011, Proc. n.º 570/10.5TBMGR-B.C1.S1 (Relator: Martins de Sousa) e Ac. do STJ de 21/01/2014, Proc. n.º 497/13.9TBSTR-E.E1.S1 (Relator: Paulo Sá).

¹¹⁸ “(...) já se disse, por exemplo, que a inexistência de perspectiva séria é susceptível de resultar da cessação da actividade económica, da situação de desemprego ou da inexistência de património por parte do devedor”, cfr. Serra, C. (2018, p. 567).

¹¹⁹ Neste sentido *vide* Ac. do TRP, de 01/10/2009, Proc. n.º 374/09.8TBPFR-G.P1 (Relator: Teles de Menezes) e Ac. do TRL, de 15/12/2011, Proc. n.º 23553/10.0T2SNT-B.L1-6 (Relator: Jerónimo Freitas).

Acresce, ainda, que o pedido de exoneração do passivo restante deve ser indeferido liminarmente quando no processo já existirem, ou se até à decisão forem fornecidos pelos credores ou pelo administrador de insolvência, elementos que indiciem a probabilidade de existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do Art. 186º do CIRE (al. e)), ou seja, existindo ou tendo sido apresentados no processo elementos que demonstrem a verificação da prática de alguma das situações enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do art.º 186º do CIRE, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência e que podem concluir com a qualificação da insolvência como culposa.

Será indeferido o pedido de exoneração apresentado pelo devedor, quando este tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por crimes de insolvência dolosa (art.º 227º do CP), frustração de créditos (art.º 227º-A do CP), insolvência negligente (art.º 228º do CP) ou favorecimento de credores (art.º 229º do CP) (al. f)).

Por fim, se o devedor violar, com dolo ou culpa grave, os deveres de informação, apresentação e colaboração que resultam do art.º 83º e demais disposições do CIRE, verá o seu pedido de exoneração ser liminarmente indeferido (al. g))¹²⁰.

Importa ressaltar que o ónus probatório dos motivos de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante se encontra atribuído aos credores e administrador de insolvência, na medida em que os factos elencados no n.º 1 do art.º 238º são impeditivos da exoneração¹²¹. Ao devedor apenas se exige a junção da declaração a que alude o n.º 3 do art.º 236º do CIRE, ou seja, de declaração expressa do devedor de que preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas, visando que o pedido não seja indeferido liminarmente. Como nos ensina Cristas (2005, p. 168) “o devedor pessoa singular tem o direito potestativo a que o pedido seja admitido e submetido à assembleia de

¹²⁰ No Ac. do TRP de 28/09/2010 (Relator: João Ramos Lopes) foi considerado que infringe o dever de informação o devedor que indica, na petição inicial, não ser proprietário de qualquer bem suscetível de integrar a massa insolvente, quando, na verdade, era proprietário de bens. Na prática, é bastante frequente que os insolventes, por incúria ou mero desconhecimento, não relacionem corretamente os bens e direitos de que são proprietários, acabando o administrador da insolvência por verificar a existência de participações sociais em empresas, quinhões hereditários, certificados de aforro, entre outros, quando procede às buscas junto das diversas entidades.

¹²¹ Art.º 342º, n.º 2 do CC. Cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 131) e Ac. do TRL, de 15/12/2011, Proc. n.º 23553/10.0T2SNT-B.L1-6 (Relator: Jerónimo Freitas). Sobre o facto de ao devedor não caber fazer prova dos requisitos do art.º 238º, n.º 1 do CIRE *vide* Ac. do STJ, de 22/10/2010, Proc. n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1 (Relator: Oliveira Vasconcelos).

apreciação do relatório, momento em que os credores e administrador da insolvência se podem pronunciar sobre o requerimento (artigo 236º/1 e 4)”, ou seja, o devedor não tem de fazer prova de que preenche os requisitos exigidos.

6.3. A cessão do rendimento disponível e as regras subjacentes

6.3.1. O despacho inicial de exoneração e o início do período de cessão

Não se verificando qualquer circunstância que determine o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, o juiz, na assembleia de apreciação do relatório, nos 10 (dez) dias subsequentes a esta ou, tendo sido dispensada a sua realização, no prazo de 10 (dez) dias após ao decurso do prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes à sentença em que tenha sido declarada a insolvência, profere o respetivo despacho inicial¹²².

Como tivemos já oportunidade de adiantar anteriormente, a prolação deste despacho dá início ao período de cessão, que se define como o período de cinco anos, contados do encerramento do processo de insolvência, em que o devedor fica adstrito à entrega do rendimento disponível que venha a auferir e a entregá-lo ao fiduciário¹²³, bem como ao cumprimento de diversos preceitos elencados no n.º 4 do art.º 239º do CIRE, visando que seja, a final, decidida a seu favor a exoneração do passivo restante¹²⁴.

Daí que se possa concluir que no direito português não existe *fresh start* imediato, mesmo nos casos em que o insolvente não detém quaisquer bens, a que acresce o facto de o prazo de cessão ser fixo. Como nos ensina Conceição (2013, p. 56), estas peculiaridades poderão causar efeitos perversos e que reduzem significativamente o efeito útil deste instituto, na medida em que o período de cessão poderá tornar-se demasiado longo para insolventes com baixos rendimentos: “não só os credores não receberão parte significativa das suas

¹²² Art.º 239º, n.º 1 do CIRE. A hipótese de, nos casos em que foi dispensada a assembleia de apreciação do relatório (nos termos do art.º 36º, n.º 1 al. n) do CIRE), o despacho ser proferido até 10 (dez) dias após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, indicado na parte final do n.º 1 do art.º 236º do CIRE, foi introduzida pelo D.L. n.º 79/2017, colocando termo às diversas interpretações existentes, designadamente, de que o referido prazo de 10 (dez) dias se contavam com referência ao 45.º dia subsequente à prolação da sentença de declaração de insolvência, e que era propugnada por Martins, A. S. (2017, p. 595).

¹²³ Art.º 239º, n.º 2 do CIRE. Apesar das diversas posições que têm surgido a respeito da natureza dessa cessão, hoje é tendencialmente considerada como “uma efetiva cessão de bens ou de créditos futuros, determinada por decisão judicial, o que implica que sejam aplicados neste caso os art.ºs 577º e ss do CC” cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 133). No mesmo sentido, Cristas, A. (2005, pp. 176 e 177).

¹²⁴ Nos termos do art.º 244º do CIRE, mas a que nos dedicaremos mais adiante.

dívidas, como o devedor não regressará rapidamente ao mercado, arcando com um prolongado período de carência financeira”¹²⁵.

Ora, nesta fase, o administrador judicial, aqui designado como fiduciário¹²⁶, bem como os credores, apenas poderão contestar a pretensão do insolvente, com base nos fundamentos previstos no art.º 243º, n.º 1 do CIRE, ou seja, com base em factos de conhecimento ou verificação superveniente. Porém, deixaremos esta questão para analisar mais adiante nesta dissertação.

Importa estabelecer, contudo, em que momento tem início o período de cessão.

Estatui o n.º 2 do art.º 239º do CIRE que o referido período de cessão tem início com o encerramento do processo de insolvência, enumerando o art.º 230º, n.º 1 os momentos em que o juiz declara o encerramento do processo.

Este artigo trouxe diversas questões de interpretação, tendo havido a necessária clarificação introduzida pelo D.L. n.º 79/2017, de 30/06.

Desde logo, a doutrina vinha considerando que, se o processo não fosse encerrado por insuficiência da massa insolvente, nos termos da al. d) daquele artigo, por existirem bens a liquidar, o encerramento do processo só teria lugar com a liquidação e rateio final, nos termos da al. a), o que determinaria que o período de cessão só se iniciaria nesse momento.

Esta posição foi defendida por diversos autores, considerando Martins (2017)¹²⁷ que não seria justificável obrigar os credores a suportar todo o regime associado à exoneração se o insolvente tinha bens que permitiam pagar os créditos sobre a insolvência. No nosso entendimento, salvo o devido respeito, esta opinião era reveladora de deficiente conhecimento prático, já que podemos observar que, na maioria das insolvências

¹²⁵ Conceição, A. F. (2013, p. 56).

¹²⁶ Art.º 2º, n.º 2 do Estatuto do Administrador Judicial, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

¹²⁷ Martins, A. S. (2017, pp. 596-599). No mesmo sentido cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 132) e Fernandes, L. A. C. e Labareda, J. (2013, p. 875).

singulares, mesmo que os devedores sejam proprietários de bens/direitos, os mesmos quase sempre são insuficientes para o pagamento da totalidade dos créditos^{128/129}.

Esta interpretação originou a situações várias em que o início do período de cessão era prolongado até que a liquidação se encontrasse finda e que o valor angariado fosse rateado, o que poderia significar que para alguns processos o período de cessão se iniciava, por exemplo, em três meses e noutros após alguns anos. Embora longe da realidade, Martins (2017)¹³⁰ acabaria por chamar à atenção do legislador para este facto.

Com o D.L. n.º 79/2017, de 30/06, foram esclarecidas as dificuldades na fixação do início do período de cessão, que até então originavam situações de injustiça e desigualdade, embora alguns autores considerem estranha a solução encontrada¹³¹. Este diploma veio aditar o n.º 7 ao art.º 233º do CIRE, que deve ser lido em conjugação com a al. e) do art.º 230º, n.º 1, ou seja, se não foi declarado ainda o encerramento do processo de insolvência (o que acontece nos casos em que o processo prossegue para liquidação), o mesmo será declarado no despacho inicial de exoneração do passivo restante, tendo apenas efeitos para início do período de cessão.

O predito Decreto veio também consignar uma norma transitória, para os casos em que tenha sido proferido despacho inicial de exoneração, sem que tenha sido declarado o encerramento do processo. Consignou-se, assim, que nestes casos o período de cessão se considera iniciado na data de entrada em vigor do referido diploma, ou seja, a partir de 01/07/2017.

6.3.2. A fixação do rendimento indisponível

Como tivemos oportunidade de expor, é no despacho inicial de exoneração do passivo restante que o juiz fixa ao insolvente o rendimento indisponível, ou seja, em que determina qual o montante dos rendimentos auferidos que reserva para si, sendo que o remanescente deverá entregá-lo ao fiduciário. É, por isso, denominada por “cessão judicial de

¹²⁸ A circunstância de o património do devedor não ser, em regra, suficiente para os pagamentos no âmbito da insolvência, foi verificada e analisada com cuidado na Alemanha, encetando esforços no sentido de reduzir os custos associados, conforme indica Serra, C. (2018, p. 561, nota 868).

¹²⁹ Acompanhamos Conceição, A. F. (2013, p. 57) quando refere que, mantendo-se aquele regime, nos casos em que houvesse lugar a liquidação, a exoneração transformar-se-ia num “mecanismo extremamente longo e desgastante para o insolvente”.

¹³⁰ Martins, A. S. (2017, pp. 599 e 600).

¹³¹ Cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 132).

créditos”¹³², na medida em que “não é o devedor que cede por ato voluntário aquele rendimento”¹³³, mas o juiz que o determina.

A entrega desse excedente ao fiduciário é denominada no CIRE por cessão de rendimento disponível, e abrange todos os rendimentos recebidos pelo insolvente – art.º 239º, n.º 3, 1.ª parte do CIRE, ou seja, não se circunscreverá ao vencimento mensal auferido pelo insolvente, incluindo também reembolsos de IRS, património hereditário¹³⁴, compensações por despedimento por iniciativa do empregador, entre outras¹³⁵.

A questão que nos assola neste momento é a seguinte: os rendimentos obtidos pelo insolvente devem ser considerados mensalmente ou anualmente¹³⁶? Isto porque, como vimos, na maioria dos casos as insolvências são declaradas quando o devedor já se encontra em completa asfixia financeira, muitas vezes em situação de desemprego ou com trabalhos precários, nomeadamente, através de empresas de trabalho temporário. Ora, pudemos ter situações em que, ao longo de diversos meses os rendimentos obtidos foram inferiores ao rendimento indisponível fixado, mas num deles ultrapassa-o em pequena quantia (por exemplo, dois euros). Poderá ver o insolvente a sua exoneração colocada em causa por não ter entregado aquela quantia, quando cumpriu integralmente todos os outros deveres a que se encontra acoetido? Na nossa opinião não, pese embora, seja sempre necessária a verificação casuística e cautelosa das circunstâncias que determinaram o incumprimento.

Ora, claro está que esses rendimentos podem não ser apenas em dinheiro, indicando Martins (2017, p. 605) que, quando o insolvente recebe outros rendimentos é legítimo ao fiduciário convertê-los em dinheiro¹³⁷. Uma situação frequente é o insolvente receber parte do seu vencimento em cartão de alimentação, sendo certo que, o entendimento geral, e a que nada temos a contrapor, é que esse valor deve ser considerado para efeitos de rendimento a ceder.

¹³² Cristas, A. (2005, p. 177).

¹³³ Martins, A. S. (2017, p. 601).

¹³⁴ Na Alemanha o § 291, Abs. 1, Nr. 2, *InsO* estabelece como limite de entrega ao fiduciário metade dos valores patrimoniais provenientes de sucessão, cfr. Leitão, L. M. (2019, p. 134, nota 152).

¹³⁵ No mesmo sentido, *ibidem*, p. 133.

¹³⁶ Referimo-nos ao ano de cessão e não ao ano civil.

¹³⁷ Martins, A. S. (2017, p. 605).

Para a fixação do rendimento indisponível o juiz atenderá a diversos circunstancialismos da vida do insolvente, que tenham por este sido alegados ou que foram trazidos aos autos pelo administrador da insolvência ou por qualquer interveniente, designadamente, a constituição do agregado familiar, estado civil, a sua situação laboral, as despesas mensais do agregado, entre outras.

Todavia, do rendimento disponível ficam excluídos alguns rendimentos, taxativamente enumerados nas als. a) e b) do n.º 3 do normativo legal anteriormente mencionado, a saber: os rendimentos que já tiverem sido objeto de cessão a terceiros, nos termos do art.º 115º do CIRE, até ao limite do prazo ali estabelecido (al. a)¹³⁸); os rendimentos necessários para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar (al. b), subal. i)); bem como para o exercício da sua atividade profissional (al. b), subal. ii)) e outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor (al. b), subal. iii)).

Das duas primeiras subalíneas decorre, como nos indicam Fernandes e Labareda (2013, p. 906), “a prevalência da função interna do património sobre a sua função externa – garantia geral dos credores”¹³⁹, por outras palavras, é dizer que prevalece a necessidade de sobrevivência, sobre a possibilidade de ressarcimento dos credores, devendo ser garantida aquela antes desta. Se assim não fosse, colocar-se-ia em causa um dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados – o princípio da dignidade humana – art.ºs 1º e 59º, n.º 1, al. a) da CRP.

Pelos motivos que se poderão depreender de seguida, colocaremos o enfoque em duas dessas exceções: a que respeita ao conceito de “sustento minimamente digno”, que não deverá exceder três vezes o salário mínimo nacional, salvo decisão devidamente fundamentada do juiz (subal. i)) e a relativa às despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor (subal. iii)).

Em primeiro lugar, importa definir, para efeitos de cessão, o conceito de “sustento minimamente digno do devedor e do agregado familiar”. Atualmente o entendimento converge no sentido de que, para fixação do rendimento indisponível, deve atender-se aos

¹³⁸ São designados como “certos créditos futuros” por Serra, C. (2018, p. 568).

¹³⁹ Sobre as funções interna e externa do património ver Fernandes, L. A. C e Labareda, J. (2013).

rendimentos obtidos pelo agregado familiar e não somente aos auferidos pelo insolvente. Foi o que sucedeu no Ac. do TRP de 10/09/2018 (Relatora: Maria José Simões), proc. n.º 1775/15.8T8AVR-E.P1, em que foi considerado que as pensões de alimentos e abonos de família dos filhos do insolvente integram o rendimento do agregado familiar.

Porém, nem sempre foi assim, tendo sido originadas posições antagónicas a respeito do critério para determinação desse conceito. Na base desta querela jurisprudencial estava a (in)aplicabilidade da escala Oxford da OCDE, determinando os índices de 1, 0,7 e 0,5 para, respetivamente, primeiro adulto, restantes adultos e crianças. O problema da utilização desta escala é que se deixava de considerar os rendimentos caso-a-caso, sendo isso o que parece pretender o legislador no art.º 239º do CIRE¹⁴⁰.

Gradualmente os tribunais têm voltado ao espírito da lei, fixando o rendimento indisponível casuisticamente¹⁴¹, tendo, porém, como referência o salário mínimo nacional em Portugal¹⁴² ou o do país no qual se encontrem os devedores a residir, considerando, nestes casos, o custo de vida neste país¹⁴³.

No que concerne à exclusão do rendimento disponível das despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor, temos verificado diversos circunstancialismos que interferem na correta fixação do rendimento indisponível e que poderá estar relacionado com a insuficiência do teor do art.º 236º do CIRE.

No nosso entendimento o art.º 236º do CIRE deveria mencionar quais os elementos a constar do pedido, de modo a conferir informação completa para decisão do juiz a respeito do valor a fixar. Falamos, a título de exemplo, da indicação da composição do agregado familiar e dos valores recebidos provenientes de salários, subsídios de desemprego/reforma/invalidez, abonos, pensões de alimentos, da consagração das quantias

¹⁴⁰ Cfr. Ac. do TRC, de 12/03/2013, Proc. n.º 1254/12.5TBLRA-F.C1 (Relatora: Sílvia Pires) e Ac. do TRL de 11/10/2016, Proc. n.º 1855/14.7TCLRS-7 (Relatora: Carla Câmara).

¹⁴¹ Ac. do TRG de 17/05/2018, Proc. n.º 4074/17.7T8GMR.G1 (Relator: António Barroca Penha) e Ac. do TRL de 27/09/2018, Proc. n.º 15558/16.4T8LSB-B.L1-6 (Relator: António Santos).

¹⁴² Cfr. Ac. do STJ de 18/10/2012, Proc. n.º 80/11.3TBMAC-C.E1.S1 (Relator: Tavares de Paiva) e Ac. do TRE de 05/11/2015, Proc. n.º 379/14.7TBSTR-D (Relator: Mata Ribeiro).

¹⁴³ Cfr. Ac. do TRL de 22/03/2018, Proc. n.º 24815/15.6T8LSB-2 (Relator: Pedro Martins).

mensais despendidas com renda, água, luz, gás, telecomunicações, alimentação, vestuário, saúde, educação, entre outros.

Sugerimos, assim, que o legislador possa proceder a uma retificação da redação do n.º 3 do predito artigo designadamente consagrando a obrigatoriedade do insolvente declarar a composição do agregado familiar; os valores recebidos mensalmente pelo agregado familiar; as respetivas despesas médias mensais; bem como, declarar expressamente que preenche os requisitos e que se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes.

Embora se registre como positivo a tendência dos devedores, através dos seus mandatários, já concederem algumas destas informações em momento oportuno, entendemos que esta alteração à lei traria significativas melhorias, designadamente evitando despachos a solicitar a junção de informação e documentos pelo devedor e permitindo, conseqüentemente, ao juiz uma decisão mais adequada e justa a cada caso. Até porque, não sendo solicitado pelo juiz a junção de elementos adicionais, pode vir a ser fixado um rendimento indisponível inferior ao que o insolvente e o seu agregado familiar necessitam para sobreviver, colocando-se em causa o elementar princípio constitucional à dignidade humana.

Mas, e se a situação do devedor se alterar durante o período de cessão?

Durante o período de cessão o insolvente e o seu agregado familiar podem ser confrontados com mudanças nas suas vidas, nomeadamente com o nascimento de um filho, divórcio, desemprego, doença, entre outras ocorrências que determinam despesas adicionais para o agregado familiar.

Ora, é a própria lei que nos responde a esta questão, permitindo-se ao devedor, mediante requerimento, pedir a alteração do rendimento indisponível, devendo para o efeito alegar e comprovar a alteração da situação.

Todavia, sucede muitas vezes que estas alterações não são sequer comunicadas ao tribunal e os devedores acabam por incumprir com o determinado no despacho inicial de exoneração do passivo restante, nomeadamente quando não entregam as quantias devidas.

É, por isso, necessário um esforço múltiplo dos vários intervenientes no processo (mandatários, administrador da insolvência, juízes, funcionários judiciais) para que o insolvente esteja devidamente informado não só dos seus deveres, mas também dos seus direitos.

Este é um problema muito recorrente: a falta de informação e esclarecimento dos devedores¹⁴⁴. Parece-nos que, para o maior sucesso dos processos de insolvência, será necessário investir meios de combate à desinformação e capacitar os devedores para a importância e benefícios da sua colaboração ativa no processo, com enfoque no período de cessão.

Eventualmente, ponderamos como útil a criação de um gabinete de apoio à insolvência, composto por sujeitos com formação adequada, a que os insolventes poderiam dirigir-se antes, durante ou após a declaração de insolvência para que lhes fossem prestadas as informações relevantes. A *INSOL International*, como vimos, recomenda a criação de programas educacionais visando a “literacia financeira”, assim como a criação de entidades capazes de prestar aconselhamento nestas matérias (Recomendação 7 e 8)¹⁴⁵.

6.4. Efeitos do despacho inicial de exoneração e incumprimento dos deveres do insolvente durante o período de cessão

Com o despacho inicial de exoneração existem diversas alterações ou novidades para os vários intervenientes no processo, nomeadamente, para os insolventes, para os credores e para o fiduciário.

Do ponto de vista do devedor, o efeito mais claro é o efeito obrigacional a que fica adstrito, isto é, o devedor fica obrigado ao cumprimento de um conjunto de regras, que devem ser cumpridas¹⁴⁶, sob pena de poder ser declarada a cessação antecipada do procedimento de exoneração ou, a final, a exoneração não lhe ser concedida.

¹⁴⁴ Para este problema alertava Conceição, A. F. (2013, p. 58), nomeadamente, para o cuidado com que o tribunal e o fiduciário devem lidar com as alterações na vida do insolvente.

¹⁴⁵ Cfr. *Consumer Debt Report* disponível em www.insol.org.

¹⁴⁶ Conceição, A. F. (2013, p. 57) divide essas regras em dois grupos: regras de índole material (adoção ou abstenção de comportamentos) e regras de índole processual (informações ou comunicações feitas ao

Destarte, o devedor fica obrigado, nos termos do disposto no art.º 239º do CIRE, a não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título; a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado¹⁴⁷; a exercer uma profissão remunerada¹⁴⁸, não a abandonando sem motivo legítimo¹⁴⁹ e quando desempregado deve procurar emprego, não recusando desrazoavelmente emprego para que seja apto¹⁵⁰; a entregar ao fiduciário todas as quantias por si recebidas e que excedam o rendimento indisponível; a informar o tribunal e o fiduciário da mudança de morada ou de condições de emprego, nos 10 (dez) dias posteriores à alteração, bem como a informar das diligências para obtenção de emprego, quando solicitado e no mesmo prazo; a não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum credor¹⁵¹.

Parece-nos importante deixar nota de que alguns autores propugnam que os pagamentos devem ser diretamente efetuados ao fiduciário, sendo por isso que “o fiduciário notifica a cessão àqueles de quem o devedor tenha direito a receber os rendimentos”¹⁵² de acordo com o art.º 241º, n.º 1 do CIRE. Esta posição é ainda fundamentada pelo disposto na al. c) do n.º 4 do art.º 239º do CIRE que, na senda dos autores, “dá aliás a entender que o recebimento de rendimentos pelo próprio devedor não é encarada como hipótese normal”¹⁵³.

fiduciário e ao tribunal). Por outro lado, Cristas, A. (2005, p. 172) divide-as em três grupos: obrigações destinadas a garantir a transparência da situação patrimonial e pessoal do insolvente (als. a) e d)); obrigações destinadas a garantir que o devedor é diligente na procura da manutenção de um rendimento que possa vir a satisfazer os credores (als. b) e d)) e obrigações que se destinam a testar a probidade e lisura de comportamentos próprios do devedor (als. a), c) e e)).

¹⁴⁷ Julgamos que a obrigação do devedor, nestes casos, é imediata e não depende da notificação do fiduciário ou do tribunal. Neste sentido, Leitão, L. M. (2019, p. 138).

¹⁴⁸ Como nos indica Leitão, L. M. (2019, p. 137), devemos atender à situação pessoal de cada devedor. Por exemplo, quando tem filhos menores a seu cargo e não tem condições para exercer profissão a tempo completo, esta condição pode ficar preenchida com o trabalho a tempo parcial.

¹⁴⁹ Podem ser considerados motivos legítimos os que se encontram relacionados com a saúde ou caso o devedor receba oferta de trabalho com condições mais vantajosas. Cfr. *Ibidem*.

¹⁵⁰ Veja-se o exemplo de um devedor portador de deficiência, que não poderá aceitar qualquer trabalho em virtude das suas limitações. Cfr. *Ibidem*.

¹⁵¹ Conforme indica Leitão, L. M. (2019, pp. 138 e 139), convém ter presente que “os credores da insolvência são apenas aqueles cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência”. O devedor pode celebrar contratos, constituindo novas obrigações e pagando-as com o rendimento que não tem de ceder ao fiduciário.

¹⁵² Martins, A. S. (2017, p. 601).

¹⁵³ Martins, A. S. (2017, p. 602 e 604). No mesmo sentido, Fernandes, L. A. C e Labareda, J. (2013, pp. 906 e 907) e Leitão, L. M. (2019, p. 138).

Todavia, não acompanhamos este entendimento. Do nosso ponto de vista, o objetivo do vertido no n.º 1 do art.º 241º do CIRE é a prevenção, ou seja, o fiduciário informa a cessão de rendimentos àqueles de quem o devedor tenha direito a recebê-los, de modo a poder, a qualquer momento, ter acesso aos movimentos efetuados.

Se assim não fosse qual seria o sentido da expressão “*o devedor fica **ainda** obrigado*” (*negrito nosso*) contemplada no n.º 4 do art.º 239º do CIRE?

Se o devedor fica “ainda” obrigado ao cumprimento das regras previstas nesse número, significa que antes está adstrito ao cumprimento de outra(s) obrigação(s): parece-nos inequívoco que essa obrigação resulta dos n.ºs 2 e 3 do art.º 239º do CIRE, que se traduz, na entrega do rendimento disponível¹⁵⁴.

A cessão do rendimento disponível é uma obrigação do devedor. Aliás, entendemos que esta se trata da obrigação primária do devedor, não podendo, salvo melhor opinião, onerar terceiros com essa obrigação.

Acresce que, apesar das demais obrigações (secundárias) a que se encontra vinculado o devedor, é sobre o cumprimento ou incumprimento das entregas das quantias devidas pelo devedor que versam, na grande maioria, os relatórios anuais de fiduciário, apresentados nos autos nos termos do n.º 2 do art.º 240º do CIRE.

Não pretendemos com isto dizer que as demais obrigações a que se encontra sujeito o devedor não são importantes ou que podem ser violadas sem consequências. O que pretendemos focar é que existindo incumprimento pelo devedor na cessão do rendimento disponível, sem que exista fundamento validado pelo juiz, o insolvente é responsabilizado com o maior castigo – a cessação antecipada do procedimento de exoneração, sobre a qual teremos oportunidade adiante de expor, ou, não lhe ver ser atribuída, a final, a exoneração do passivo restante. Ora, se essa obrigação estivesse adstrita a um terceiro, por exemplo à entidade empregadora, não poderia o insolvente ser responsabilizado pela falta de cumprimento do empregador, já que a responsabilidade não seria sua, não existindo,

¹⁵⁴ Neste sentido, Vicente, P. J. R. (2007, pp. 149 e 150) que indica “parece más lógico que sean los deudores del concursado quienes efectúen directamente la cesión de rentas al fiduciário”.

consequentemente, qualquer sanção para o devedor e prejudicar-se-iam aqueles que têm direito a receber essas quantias.

Julgamos, ainda, que o disposto no art.º 243º, designadamente, a al. a) do n.º 1, reforça que a obrigatoriedade na entrega das quantias e na prestação das informações cabe ao próprio insolvente e não a um terceiro, já que apenas se prevê a punição do devedor (e não de outros), nomeadamente com a cessação antecipada do procedimento de exoneração, se este tiver violado as obrigações que lhe são impostas pelo art.º 239º do CIRE¹⁵⁵.

A obrigação é sempre do devedor, no entanto o fiduciário poderá exigir essa entrega diretamente às entidades de quem aquele tenha direito a receber os rendimentos quando o próprio Juiz o determine no despacho inicial ou em despacho superveniente.

Com o despacho inicial de exoneração do passivo restante é nomeado o fiduciário que, frequentemente, por questão de economia processual ou outros fundamentos invocados pelo juiz no próprio despacho, se trata do administrador nomeado aquando da declaração de insolvência.

Desta feita, decorrem também efeitos do despacho inicial para o próprio fiduciário, designadamente, e em primeiro lugar, a circunstância de lhe serem entregues as quantias objeto de cessão, sendo-lhe exigido que mantenha o seu património pessoal separado do património proveniente das quantias cedidas, conforme dispõe o n.º 2 do art.º 241º do CIRE.

Ressalvamos também que, no caso em que o período de cessão se iniciou no processo em que decorre ainda a liquidação, consideramos importante que o administrador judicial mantenha também separadas as quantias provenientes da insolvência e as quantias provenientes da fidúcia, uma vez que tornará a leitura dos movimentos efetuados em cada uma das contas mais simples e transparente.

Outro dos efeitos do despacho inicial, que se traduz numa obrigação para o fiduciário, é a de que lhe compete, no final de cada ano (de cessão), afetar os montantes entregues pelo

¹⁵⁵ Com dolo ou negligência grave.

devedor ao pagamento das custas do processo; ao reembolso ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça; ao pagamento da sua remuneração e despesas e distribuição pelos credores, nos termos do art.º 241.º, n.º 1 do CIRE.

No fundo, este artigo indica-nos a ordem pela qual devem ser efetuados os pagamentos: só depois de pagas as quantias relativas às custas e reembolsos é que o fiduciário terá direito ao pagamento da remuneração, que corresponde a 10% (dez por cento) das quantias objeto de cessão (acrescida de IVA à taxa legal em vigor) e posteriormente é distribuído o remanescente pelos credores¹⁵⁶.

Atendendo ao teor deste normativo legal colocam-se duas questões: a primeira, a de saber se, após pagas as custas, e não existindo qualquer quantia sobrança, de que modo é o fiduciário ressarcido pelo seu trabalho no âmbito da fidúcia¹⁵⁷; a segunda, a de saber se é tomada em consideração a sentença de verificação e graduação de créditos nos pagamentos aos credores.

Quanto a esta devemos atentar ao facto de que os créditos garantidos e privilegiados recaem sobre bens específicos, imóveis ou móveis, apreendidos no processo de insolvência. Ora, as quantias recebidas em sede de fidúcia proveem de rendimentos do insolvente e, por isso, nenhuma garantia ou privilégio lhes é atribuído. Neste sentido, os pagamentos aos credores obedecerão apenas ao determinado quanto ao pagamento dos créditos comuns e posteriormente os créditos subordinados, na proporção do que couber a cada um dos credores.

Nos termos do n.º 2 do art.º 241º do CIRE, caso o fiduciário incumpra com o dever de afetação dos montantes de acordo com o n.º 1, será responsabilizado, respondendo com todos os seus bens pelos fundos que deixar de distribuir, de acordo com as als. a) a d) do art.º 241º, n.º 1 do CIRE, bem como pelos prejuízos causados pela falta de distribuição.

¹⁵⁶ Como indica Martins, A. S. (2017, p. 604) os credores da insolvência apenas recebem o remanescente, se existir, e apenas uma vez por ano. No direito alemão (§292, Abs. 1) permite-se que os pagamentos sejam efetuados em períodos mais longos, nos casos em que se verifiquem determinados pressupostos.

¹⁵⁷ Questão a que iremos responder no ponto 6.5. A figura do fiduciário: questões relevantes.

A assembleia pode, ainda, atribuir ao fiduciário o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações pelo devedor. Nesse caso, se detetar a infração ou incumprimento, pelo devedor, dos deveres a que se encontra adstrito, deverá prontamente informá-lo àquela¹⁵⁸.

Por fim, também para os credores o despacho inicial traz efeitos e que se podem subsumir ao disposto no art.º 242º do CIRE. Em primeiro lugar, todos os credores ficam impedidos de intentar ações executivas sobre bens do devedor destinados à satisfação de créditos sobre a insolvência, durante o período de cessão. Em segundo lugar, são nulos os atos do devedor ou de terceiros que concedam vantagens especiais a algum ou alguns credores da insolvência. Por fim, é admissível a compensação entre dívidas da insolvência e obrigações de credor sobre a insolvência, mas apenas nos casos em que é admissível no quadro do processo de insolvência, previsto no art.º 99º do CIRE.

6.5. A figura do fiduciário: questões relevantes

No despacho inicial de exoneração do passivo restante é nomeado ou designado o fiduciário¹⁵⁹, pessoa a quem são confiadas as quantias objeto de cessão e responsável por distribuí-las de acordo com a ordem indicada no art.º 241º do CIRE.

Para alguns autores, como Martins (2017) o “exercício das funções de fiduciário depende da aceitação por este”¹⁶⁰.

O fiduciário deverá manter o seu património pessoal separado das quantias cedidas pelos insolventes, conforme estabelece o n.º 2 daquele normativo legal. Sucede que, como já tivemos oportunidade de indicar, com frequência o fiduciário é designado na sequência das funções que exerceu ou exerce como administrador da insolvência desse processo.

¹⁵⁸ Cfr. art.º 241º, n.º 3 do CIRE.

¹⁵⁹ A escolha do fiduciário é efetuada a partir da lista oficial de administradores, conforme dispõe o art.º 239º, n.º 2 do CIRE. Essa nomeação é registada oficiosamente na Conservatória do Registo Civil, conforme decorre do art.º 38º, n.ºs 2 e 4 do CIRE e a sua destituição sujeita ao disposto nos art.ºs 56º e 57º por remissão do art.º 240º, n.º 2 todos do CIRE. Neste sentido, Martins, A. S. (2017, p. 602).

¹⁶⁰ É este o entendimento prosseguido na Alemanha, nomeadamente por autores como Heinz Vallender, «§292», in *Wilhelm Uhlenbrück, Insolvenzordnung*, 13. Aufl.; Beck (Beck-online), München, 2010, Rn. 8, Volker Römmerman, «§292», in *Jörg Nerlich/Volker Römmerman, Insolvenzordnung*, 26. EL, Beck (Beck-online), München, 2014, Rn. 8.

Neste caso, parece-nos relevante que o fiduciário mantenha separado, não só o seu património pessoal, mas também as quantias provenientes da massa insolvente. Isto é, quando existem quantias apreendidas e montantes provenientes da liquidação de bens que não tenham ainda sido objeto de rateio, o fiduciário deverá criar uma conta bancária específica para a fidúcia. Se não existirem quantias na conta da massa insolvente, nada obstará a que aquela conta seja utilizada para a fidúcia.

Esta conduta permitirá uma maior transparência da sua administração, facilitando a informação a todos os intervenientes processuais.

Além do dever de recolher as quantias cedidas e distribuí-las, a assembleia de credores poderá incumbir o fiduciário de fiscalizar o cumprimento pelo devedor das obrigações a que se encontra acometido (art.º 241º, n.º 3). Embora tenha sido consagrado este dever especial do fiduciário, o certo é que o mesmo acaba por estar implícito no momento da elaboração do relatório anual, isto porque, é neste momento que estabelece contacto com o mesmo, a fim de lhe serem prestadas informações e enviados documentos relativos ao ano de cessão em causa.

Ora, mesmo que essas funções especiais não lhe tenham sido atribuídas, o fiduciário vai enunciar no relatório anual as diligências que efetuou junto do devedor, necessárias para a elaboração do relatório, indicando se existiu ou não colaboração do insolvente, se este cedeu as quantias devidas, se houve alteração de morada ou de emprego, submetendo-o à apreciação do tribunal e dos credores¹⁶¹.

Pelo exercício destas funções, é-lhe devida remuneração, distinta daquela que auferiu pelo exercício das funções de administrador da insolvência, assim como o reembolso das despesas que tenha considerado úteis.

Esta remuneração encontra a sua justificação legal nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 240º, n.º 2, 2ª parte e 60º, n.º 1 ambos do CIRE e art.º 28º do Estatuto dos Administradores Judiciais¹⁶². Assim, se existiram quantias objeto de cessão, a remuneração corresponde a 10%. dessas quantias, com o limite máximo de 5.000,00 € por ano; se essas

¹⁶¹ Aplicando-se, por analogia, o disposto na parte final do art.º 240º, n.º 2 do CIRE.

¹⁶² Lei n.º 22/2013, de 26/02.

quantias forem inferiores a 3.000,00 € por ano (ou caso inexistam), o juiz fixa a remuneração com o limite máximo de 300,00 €.

A introdução do n.º 2 desse normativo legal é recente e provém do D.L. n.º 52/2019, de 17/04. Na versão inicial, parecia considerar-se legítimo que, não existindo quantias cedidas, o fiduciário não tivesse direito a qualquer remuneração. No entanto, essa interpretação divergia do preceituado no art.º 22º desse D.L., ou seja, de que o administrador judicial, entendido de acordo com a noção consagrada no art.º 2.º, tem direito a ser remunerado pelo exercício das suas funções e reembolsado das despesas que tiver despendido. Além do consagrado no art.º 22º, o juiz não dispunha de outro normativo que lhe permitisse fixar a remuneração do fiduciário e apurar o *quantum* da remuneração.

Ora, com esta novidade confere-se maior justiça e equidade no que tange à fixação da remuneração do fiduciário quando inexistam quantias cedidas ou quando essas quantias sejam inferiores a 3.000,00 €, ficando à consideração do juiz o valor a fixar com o limite máximo de 300,00 €.

Como dissemos anteriormente, com frequência o juiz nomeia para o exercício das funções de fiduciário o próprio administrador da insolvência, designadamente por questão de economia processual ou outros fundamentos invocados no próprio despacho.

No nosso entendimento, considerando a experiência que temos vindo a adquirir nesta matéria, vemos essa nomeação como benéfica para o processo. Em primeiro lugar, porque o ora fiduciário já conhece o processo, o insolvente, os credores e os mandatários, dispõe de um conjunto de informações que lhe permitem levar a efeito as suas funções diligentemente e com maior celeridade e sucesso; para os insolventes é uma mais-valia que o fiduciário nomeado corresponda ao administrador da insolvência, uma vez que, face às dificuldades em compreender as nuances do processo, a nomeação de pessoa distinta causar-lhe-ia maior confusão, além de que, muitas vezes os mandatários dos insolventes, durante o período de cessão renunciam ao mandato ou, mesmo que não o façam, consideram não ter obrigação de lhes prestar informações ou auxiliar no processo. Sendo o fiduciário o sujeito com o qual contactaram durante o processo de insolvência os insolventes sentem-se acompanhados e consciencializam-se da importância do cumprimento dos seus deveres durante aquele período.

Além disso, a nomeação de um fiduciário diferente causaria constrangimentos semelhantes aos que ocorrem quando um fiduciário é nomeado em substituição do anterior¹⁶³, como sejam dificuldades em aceder ao processo, em virtude de não ser associado ao mesmo ou de ser apenas associado ao processo principal, desconhecendo o teor dos diversos apensos, como o da reclamação de créditos, da habilitação de cessionário, entre outros. Surgem também dificuldades para esse fiduciário no que tange à obtenção de contactos do insolvente, identificação de eventual conta da fidúcia, entre outras. Estas, no caso de nomeação em substituição do anterior, ocorrem inclusivamente porque o fiduciário substituído não transmite (porque não pode ou não quer) o processo físico ao substituto.

Estas dificuldades poderiam diminuir se a transmissão e associação ao processo ocorressem de imediato com a nomeação do novo fiduciário.

De ressaltar que, no caso de nomeação de fiduciário em substituição do anterior, é nosso entendimento que a obrigação de prestação de informação anual ao processo, pelo novo fiduciário, tem início com a prolação do respetivo despacho. Todavia, da nossa experiência extraímos que existem casos em que o fiduciário substituído nunca apresentou qualquer relatório anual. Nesta factualidade consideramos que o novo fiduciário deverá prestar informação aos autos relativamente aos anos em falta, mesmo que não seja notificado para o efeito. Salvo melhor opinião, esta posição ativa do novo fiduciário não extravasa as suas competências, na medida em que visa evitar qualquer circunstância que, a final, obste a que seja proferido de imediato o despacho final de exoneração do passivo restante, por motivo não imputável ao insolvente.

6.6. A Cessação antecipada do procedimento de exoneração

A cessação antecipada do procedimento de exoneração ocorre, como o próprio nome indica, antes de terminado o período de cessão, por um dos seguintes motivos: quando se verifique o preenchimento de alguma das alíneas do art.º 243º n.º 1 do CIRE ou quando se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência, conforme enunciado no n.º 4 daquele normativo legal.

¹⁶³ Que pode ocorrer, por exemplo, por morte, falta de resposta aos autos, entre outros.

Assim, o juiz determinará a cessação antecipada do procedimento de exoneração com a consequente recusa da exoneração se algum credor da insolvência, o administrador da insolvência ainda em funções ou o fiduciário, quando tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento dos deveres pelo devedor, o tiverem requerido¹⁶⁴ com base em algum dos fundamentos enunciados nas als. a) a c) do art.º 243º, n.º 1 do CIRE, e que produzam a prova necessária.

Estas alíneas preveem de forma taxativa as situações que fundamentam a cessação antecipada, a saber: quando o devedor com dolo ou negligência grave tiver violado os deveres a que se encontra acometido pelo art.º 239º com prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência; se o requerente tiver tido conhecimento da existência de alguma das situações das als. b), e) e f) do art.º 238º, n.º 1 do CIRE, desde que esse conhecimento tenha ocorrido após o despacho inicial ou seja de verificação superveniente; e quando a insolvência tenha sido qualificada como culposa.

Acresce que o requerente dispõe de um ano a contar desde a data em que teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados para apresentar o requerimento.

Estando em causa algum dos fundamentos das alíneas a) e b) o juiz notifica as partes (devedor, fiduciário e credores da insolvência) para se pronunciarem a respeito, podendo ainda agendar audiência para o efeito.

Se o devedor não prestar as informações que lhe sejam requeridas ou injustificadamente faltar à audiência, o juiz recusará, sem mais, a exoneração.

Ora, pese embora a legislação seja omissa nesse sentido, somos do entendimento que, cessado antecipadamente o procedimento de exoneração pelos motivos supra referidos, os créditos não satisfeitos manter-se-ão, podendo os credores exigí-los junto do devedor através dos meios coercivos disponíveis na lei.

¹⁶⁴ Ou seja, o juiz não pode oficiosamente terminar antecipadamente o período de cessão, à exceção dos casos referidos no n.º 4 do art.º 243º do CIRE.

Por outro lado, assim que se encontrem integralmente satisfeitos os créditos sobre a insolvência, o juiz oficiosamente ou a requerimento do fiduciário ou do devedor, declara encerrado o incidente de exoneração do passivo restante, conforme estatuído no n.º 4 do art.º 243º do CIRE.

Ora, com o encerramento do incidente de exoneração, e independentemente do motivo, cessam as funções do fiduciário, e este deverá apresentar contas no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por despacho judicial, nos termos do art.º 62º do CIRE.

6.7. Despacho Final e seus efeitos

No final do período de cinco anos, o juiz, no prazo de dez dias, após ouvir o insolvente, o fiduciário e os credores, profere despacho em que determina a concessão definitiva da exoneração, nos termos do art.º 244º do CIRE, caso o insolvente tenha cumprido integralmente as regras analisadas no subcapítulo anterior. No caso de ser comprovado o incumprimento de algum desses deveres a exoneração pode ser recusada.

O despacho final de exoneração determina a extinção de (quase) todos os créditos, mesmo dos que não tenham sido reclamados, permitindo aos devedores o início de uma nova vida, um recomeço, um *fresh start*, sem o peso das obrigações anteriormente assumidas.

Todavia, há créditos que se mantêm mesmo com o despacho final de exoneração do passivo restante, concretamente definidos na lei, a saber: os créditos por alimentos, as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos, que hajam sido reclamados nessa qualidade, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações e os créditos tributários¹⁶⁵.

Nada obsta a que sejam contempladas exceções aos créditos de que o insolvente fica exonerado, porém, a primazia concedida aos créditos tributários na nossa legislação tem vindo a ser francamente criticada, e bem do nosso ponto de vista.

¹⁶⁵ No Estudo de Avaliação de Impacto do Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Devedores, de maio de 2016, publicado em <https://dgpj.justica.gov.pt/>, pode ler-se que “o artigo 245.º do CIRE, ao prever que os créditos tributários do devedor não estão abrangidos pela exoneração do passivo restante, cria um forte desequilíbrio entre credores públicos e a generalidade dos credores que também não parece ter justificação”.

Uma das críticas feitas é o facto de retirar o interesse e as vantagens na exoneração: tendo nascido esse instituto para auxiliar os empresários no recomeço de uma nova vida, a manutenção dos créditos tributários nunca lhes permitirá o “*fresh-start*”, já que esses créditos advêm maioritariamente de reversões fiscais, com valores exorbitantes e que com grande certeza nunca conseguirão pagar¹⁶⁶.

A primazia concedida a esses créditos, escudada no princípio geral da prossecução do interesse público, subalterniza todos os outros. Mas esse princípio tem um sentido bastante mais lato do que a mera arrecadação de receitas, devendo ser encarado de acordo com os princípios constitucionalmente previstos.

Assim, o legislador deverá ponderar incluir esses créditos naqueles que se extinguem com o despacho final de exoneração do passivo restante, dando lugar a “postura de autismo que tem sido seguida (...) a uma obrigatória postura de cooperação e solidariedade na prossecução do interesse público e do bem comum”¹⁶⁷.

Foi, aliás, uma das imposições do Memorando da Troika¹⁶⁸, no ponto 2.19: que fossem tomadas medidas no sentido de rever a lei tributária visando a remoção de impedimentos à reestruturação de dívidas. Contudo, os créditos tributários mantêm a sua posição privilegiada quanto aos demais créditos.

6.8. Revogação da Exoneração¹⁶⁹

Acresce que, durante um ano após o despacho final o devedor fica ainda adstrito a um outro período probatório, sendo certo que, caso haja incumprimentos do disposto nos art.ºs 238º, n.º 1 e 239º do CIRE, pode ser revogado o despacho de exoneração, nos termos do art.º 246º do CIRE, ou seja, são motivo para a revogação os mesmos que determinam o

¹⁶⁶ Neste sentido Lobo, G. G. (2014, p. 269).

¹⁶⁷ Rocha, J. F. (2014, pp. 181 a 193) pese embora se refira à situação de renegociação de créditos tributários em sede de aprovação de plano, julgamos aplicar-se ao caso da exoneração do passivo restante.

¹⁶⁸ Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica, de 17/05/2011, disponível em https://aventar.eu/wp-content/uploads/2011/05/2011-05-18-mou_pt.pdf.

¹⁶⁹ Cfr. art.º 246º, n.º 2, *in fine* do CIRE.

indeferimento liminar ou a recusa da exoneração. Neste caso, os créditos outrora extintos, reconstituem-se¹⁷⁰.

Quando a revogação for requerida por um credor, este terá de provar que, até ao trânsito em julgado do despacho final de exoneração do passivo restante, não tinha conhecimento dos fundamentos da revogação, ouvindo o juiz o devedor e o fiduciário antes de tomar a decisão.

6.9. Vantagens e desvantagens da exoneração do passivo restante

Chegados a este momento, e após tudo o que se expôs anteriormente, cumpre-nos refletir sobre as vantagens e desvantagens do instituto da exoneração do passivo restante.

De um prisma específico, verificamos que o instituto da exoneração do passivo restante é vantajoso para os devedores, que obtêm o perdão (de quase) todas as dívidas não pagas com a liquidação e com os valores cedidos durante o período de cessão de rendimentos.

Consequentemente, permitir-lhes-á a rápida integração na vida económico-financeira. Os credores não encetarão diligências desnecessárias para cobrar créditos que não irão receber, podendo deduzir fiscalmente os prejuízos.

Contudo, nos casos em que o devedor não dispõe de quaisquer rendimentos ou dispõe de rendimentos muito reduzidos, não lhe sendo, por isso, possível proceder a qualquer cessão de rendimentos, o prazo de cinco anos estipulado na lei para obtenção do benefício da exoneração do passivo restante pode revelar-se como um “prolongado estado de liberdade financeira condicional” (Frade, 2013, p. 22), ou seja, um período demasiado longo para que o devedor possa ver-se livre das suas dívidas.

A UE tem vindo a emitir diversos pareceres e recomendações¹⁷¹ sobre a matéria das insolvências, indicando a necessidade dos EM melhorarem a suas leis internas sobre esta matéria.

¹⁷⁰ Art.º 246º, n.º 4 do CIRE.

Recentemente, o Parlamento Europeu e o Conselho publicaram uma nova diretiva “sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas” - a Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 ¹⁷².

A diretiva não se aplica às pessoas singulares não empresárias, mas reconhecendo que o sobre-endividamento dos consumidores tem elevada importância económica e social, aconselha os EM a aplicarem as suas disposições, relacionadas com o perdão de dívidas, às insolvências dos consumidores – considerando 21 e art.º 1.º, n.º 4 da Diretiva, o que reveste especial importância no que respeita à redução do número de anos a que o insolvente fica submetido ao cumprimento dos deveres já indicados, de cinco para três anos, a avaliar casuisticamente ¹⁷³.

Sucedem que, como afirma Serra (2018, pp. 562 e 563), as maiores vantagens deste instituto não respeitam a interesses privados, sendo de alcance geral: em primeira linha, a exoneração do passivo restante atenua o designado *timing problem*, na medida em que os devedores, motivados pela libertação que este instituto lhes conferirá, relativamente às suas dívidas, recorrem ao processo de insolvência de modo mais atempado.

Mais: este instituto veio permitir que, aos devedores pessoas singulares (sejam ou não comerciantes), seja aplicado um regime idêntico ao que existe para as empresas, o que determina que os créditos remanescentes, não pagos com a liquidação e durante o período de cessão, se extingam, não podendo ser exigidos (efeito idêntico à extinção das sociedades).

Por último, e aquela a que pretendemos conferir mais ênfase, pese embora a introdução deste procedimento tenha provocado uma contração na concessão de créditos, certo é que

¹⁷¹ É o caso da Recomendação da Comissão de 12 de março de 2014 “sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas” que, pese embora direcionada às empresas e titulares de empresas, convidava os EM a estudarem a possibilidade de aplicação de algumas alterações nos seus ordenamentos jurídicos no que tange às pessoas singulares não empresárias ou, como ali são denominadas, aos consumidores - Considerando 15 da Recomendação.

¹⁷² Nos termos do art.º 37º da Diretiva a mesma deverá estar transposta para os ordenamentos jurídicos de cada EM, incluindo Portugal, até ao dia 17 de julho de 2021.

¹⁷³ Cfr. Considerandos 5 e 78 e art.º 21º, n.º 1 da Diretiva.

se recolhem daí vantagens, designadamente, reduz-se o risco de sobre-endividamento e de insolvência, uma vez que o acesso a créditos mais exigente e restrito, determina maior exigência e responsabilidade, a quem, respetivamente, os concede e os solicita.

7. Conclusão

A aprovação do CIRE em Portugal consubstanciou a introdução de alterações essenciais para o tratamento da matéria da insolvência das pessoas singulares, reconhecendo-as como sujeitos passivos da declaração de insolvência.

Para as pessoas singulares casadas, em regime que não seja o da separação de bens, introduziu a possibilidade de coligação no processo de insolvência. Todavia, pese embora se reconheça o esforço do legislador em melhorar a eficácia e celeridade dos processos de insolvência de ambos os cônjuges, é nosso entendimento, que deveria ser considerada a comunhão conjugal como sujeito passivo da declaração de insolvência, isto porque, as dívidas contraídas pelos cônjuges dispõem de um regime especial consagrado na lei civil e, por isso, a comunhão conjugal cabe no conceito de património autónomo. Neste caso, seria mais adequada a utilização das regras do litisconsórcio necessário, já que existindo dívidas comuns do casal o processo teria de prosseguir contra ambos os cônjuges.

O CIRE veio também esclarecer que as pessoas singulares encontrar-se-ão em situação de insolvência quando impossibilitadas de cumprir com as suas obrigações vencidas.

A concessão de créditos sem análise de risco por parte de quem os concede, as elevadas taxas de iliteracia financeira, entre outras, culminaram e culminam, em muitos casos, no sobre-endividamento das pessoas singulares, sejam ou não empresárias que, sem recurso a outros meios, nomeadamente de reestruturação, veem na insolvência, concretamente no instituto da exoneração do passivo restante, a possibilidade de reerguer as suas vidas.

Os modelos insolvenciais introduzidos pelo CIRE procuraram auxiliar as pessoas singulares a solucionar essas situações, procurando-se um equilíbrio entre os interesses dos credores e as necessidades dos devedores.

Por um lado, o plano de pagamentos, aplicável apenas àquelas que não tenham sido titulares de exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência ou, no caso de titulares de pequenas empresas, à data do início do processo, cumulativamente, não tenham dívidas laborais, o número dos seus credores não seja superior a vinte e o seu passivo global não exceda 300.000,00 € (trezentos mil euros).

Por outro lado, a exoneração do passivo restante, aplicável a qualquer pessoa singular, tenha sido, seja ou não seja empresária, que esteja de boa-fé, e que visa a concessão de uma segunda oportunidade, também denominado por *fresh start*, em que o insolvente fica libertado do peso das suas dívidas passadas, após o cumprimento rigoroso de determinadas regras, durante cinco anos.

Em Portugal, verificamos que este é o modelo mais utilizado, que se justifica, no nosso entendimento, pelo facto do devedor já não ter qualquer património, nem forma de renegociar com os seus credores.

Como tivemos oportunidade de verificar, o devedor pessoa singular pode apresentar o pedido de exoneração do passivo restante quando se apresenta à insolvência ou, no caso de esta ter sido requerida por algum dos seus credores, nos dez dias subsequentes à citação para a apresentar. No caso de o devedor apresentar plano de pagamentos, deve indicar que se o plano não for aprovado pretende a exoneração. O pedido pode ser ainda apresentado no período intermédio, definido como o período até à realização da assembleia de credores ou, caso esta tenha sido prescindida, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à declaração de insolvência.

A doutrina e a jurisprudência têm convergido também no sentido de que o pedido pode ser apresentado na própria assembleia de credores, desde que seja permitido aos credores e administrador da insolvência pronunciarem-se a seu respeito.

Pese embora o art.º 238º do CIRE tenha como epígrafe “Indeferimento liminar” o mesmo não consagra verdadeiramente motivos para o juiz indeferir liminarmente o requerido pelo insolvente, uma vez que implicam a produção de prova e que o juiz terá sempre de ouvir previamente os credores e o administrador da insolvência.

Não se verificando nenhuma das circunstâncias aí expressamente referidas, o juiz profere despacho inicial de exoneração do passivo restante, iniciando-se o período de cessão, ou seja, o prazo de cinco anos durante o qual o insolvente fica adstrito à entrega do rendimento disponível ao fiduciário, bem como ao cumprimento de um conjunto de regras elencadas o art.º 239º, n.º 4 do CIRE, visando que, no final desse período lhe seja concedido o benefício da exoneração do seu passivo restante.

Daí que se possa concluir que no direito português não existe *fresh start* imediato, quer existam bens para liquidação ou não. Além disso, o prazo de cessão encontra-se rigidamente fixado em cinco anos.

Sucedendo que, tal como tem vindo a ser recomendado, este período deverá ser reduzido para um máximo de três anos, mas a sua aplicação deve ser feita caso a caso. Na nossa opinião, um insolvente de boa-fé, sem bens, desempregado e que vive há um longo período de tempo numa situação de limite deverá ver-lhe ser atribuído o benefício da exoneração de imediato; enquanto que, um outro, que tenha uma situação estável, com rendimentos que permitam amortizar as suas dívidas, poderá ser submetido a um período probatório até três anos.

Permitir-se-á, desse modo, que o devedor reinicie mais rapidamente a sua integração na vida ativa, potenciando-se o empreendedorismo e afastando-se (ou, pelo menos, reduzindo-se) os efeitos estigmatizantes associados a todo o processo.

Ora, como indicámos, o juiz irá fixar o rendimento indisponível ao devedor, ou seja, a quantia com a qual o devedor irá sobreviver durante aqueles cinco anos, devendo entregar todos os rendimentos que o excedam. Nessa fixação, o juiz deve considerar a necessidade de assegurar o sustento minimamente digno do insolvente e do seu agregado familiar, estabelecendo a lei como limite máximo para o rendimento indisponível o valor correspondente a três salários mínimos nacionais. Porém, nada refere quanto ao limite mínimo, pelo que, atualmente se tem entendido fixá-lo na quantia de um salário mínimo nacional.

Além disso, o juiz deve considerar também as despesas que sejam alegadas e provadas pelo insolvente quando este requer a exoneração ou em momento posterior,

designadamente durante o período de cessão, no caso de alterações que o justifiquem. Aqui verificamos dois problemas recorrentes: por um lado, a prática enraizada de aplicação indiscriminada de um salário mínimo nacional para cada insolvente e, por outro lado, a deficiente demonstração das despesas por parte do insolvente, que decorre de grave desconhecimento dessa possibilidade e da falta de acompanhamento e informação pelos mandatários constituídos.

O fiduciário nomeado é, em regra, o administrador da insolvência inicialmente nomeado para o processo, e do nosso ponto de vista muitas são as vantagens que daí advêm: não só por questões de economia processual, mas também pelo conhecimento que tem do processo e dos seus intervenientes com quem já contactou ao longo do processo. O fiduciário fica assim obrigado a manter em separado o seu património pessoal das quantias que forem cedidas pelo insolvente, distribuindo-as de acordo com o indicado na lei. Mas no caso do fiduciário ter sido o administrador nomeado com a sentença de declaração de insolvência, deve também manter em separado as quantias da massa insolvente.

Se durante o período de cessão os créditos se encontrarem integralmente pagos, o juiz determinará a cessão antecipada do procedimento de exoneração. O procedimento poderá ainda cessar se algum credor, o administrador da insolvência ainda em funções ou o fiduciário, quando tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento dos deveres pelo devedor, o tiverem requerido de forma fundamentada e com produção de prova. Consequentemente cessam as funções do fiduciário. Neste caso, os créditos que não tiverem sido satisfeitos mantêm-se e os credores poderão exigir o seu pagamento ao devedor pelos meios legalmente definidos.

Volvidos os cinco anos de cessão de rendimentos e cumprimento das demais regras estabelecidas pelo insolvente, é proferido o despacho final e o insolvente fica exonerado do passivo restante, excepcionando-se alguns créditos como os créditos ao Estado. Contudo, no ano seguinte ao despacho final este pode ser revogado, reconstituindo-se todos os créditos.

Concluimos que o recurso à exoneração do passivo restante traz vantagens para os devedores, nomeadamente, permitindo-lhes ficarem livres de quase todas as dívidas, que não tenham sido pagas durante o processo de insolvência ou durante o período de cessão e assim reerguerem as suas vidas.

Todavia, quando o devedor não tem bens para liquidar, nem rendimentos que permitam amortizar as suas dívidas perante os credores durante o período de cessão, o prazo de cinco anos revela-se demasiado longo e penoso para esses devedores. Nessa medida, tem sido amplamente recomendada a redução desse período de cinco para três anos, a avaliar casuisticamente.

Além disso, é também de mais elementar importância a harmonização entre legislações nacionais e transnacionais, pois que só assim se alcançará maior segurança jurídica, aumentando a credibilidade nos mercados internos e o investimento.

Entendemos, ainda, a necessidade da criação de sistemas que permitam monitorizar os agregados familiares com risco de sobre-endividamento, assim como métodos realmente eficazes para erradicar a concessão de créditos àqueles cujo orçamento familiar já não lhes permite cumprir pontualmente mais uma obrigação.

Consequentemente, é importante ensinar à comunidade regras para gerir o seu orçamento familiar, já que se observa, na maioria das insolvências singulares, que o motivo do sobre-endividamento se prende com o desconhecimento real dos seus limites financeiros.

A criação de entidades/estruturas gratuitas ou tendencialmente gratuitas que permitam o aconselhamento isento e eficaz em cada caso será também uma forma de reduzir estas situações.

O problema associado à insolvência tem uma dimensão brutal, que não se resume às questões económicas, destruindo famílias e provocando-lhes danos físicos e mentais. Entendemos, assim, que colocar a tónica na prevenção irá travar o sobre-endividamento o que contribuirá garantidamente para a redução dos casos de insolvência de pessoas singulares e melhorará as suas vidas.

Bibliografia

Andrade, M. A. D. (1992). *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Volume I. Coimbra: Almedina.

Coelho, F. & Oliveira, G. (2001). *Curso de Direito da Família*. Volume I. Coimbra: Coimbra Editora.

Conceição, A. F. (2013). *Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação e Empresas*. Em: C. Serra (org.), I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.

Conceição, A. F. (2011). *La Insolvencia de Los Consumidores en el Derecho Positivo Español y Portugués. Retrato de Una Reforma Inacabada*. Dissertação de doutoramento. Salamanca: Universidad de Salamanca. Facultad de Derecho. Departamento de Derecho Privado. Salamanca.

Cristas, A. (2005). *Exoneração do devedor pelo passivo restante*. *Themis*. Edição especial.

Epifânio, M. R. (2014). *Manual de Direito da Insolvência* (6.^a Edição). Coimbra: Almedina.

Fernandes, L. A. C. (2009). *A exoneração do passivo restante na insolvência de pessoas singulares no Direito Português*. Em: L. Fernandes e J. Labareda, *Colectânea de Estudos sobre a insolvência*. Lisboa: Quid Juris.

Fernandes, L. A. C. (2005). *La exoneración del pasivo en la insolvência de las personas naturales en el Derecho portugués*. Em: *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal* N.º 3.

Fernandes, L. A. C e Labareda, J. (2013). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (2.^a Edição). Lisboa: *Quid Juris*.

Fernandes, L. C. e Labareda, J. (2009). *Regime particular da insolvência dos cônjuges*. Em: Colectânea de Estudos sobre a Insolvência. Lisboa: Quid Juris.

Ferreira, J. G. (2013). *A exoneração do passivo restante (1ª Edição)*. Coimbra: Coimbra Editora.

Frade, C. (2013). *Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*. Em: C. Serra (coord.), I Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.

Frade, C. (2007). *A Regulação do sobreendividamento*. Dissertação de doutoramento. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Frade, C. e Conceição, A. F. (2013). *A reprodução do estigma na insolvência das famílias*. Em: Revista Crítica de Ciências Sociais, 101.

Freitas, J. L. (1996). *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*. Coimbra: Coimbra Editora

García-Vicente, J. R. (2010). *Un régimen especial para el concurso de consumidor? Notas sobre la exoneración de deudas pendientes, Anuario de Derecho Concursal, n.º 20, Cizur Menor: Civitas*.

Gomes, M. T. S (2003). *Do sobreendividamento das pessoas singulares – em busca do quadro legal. Sub Judice n.º 24*. Coimbra: Almedina.

Gross, K. (1997). *Failure and Forgiveness: Rebalancing the Bankruptcy System*. New Haven and London: Yale University Press.

Huls, N. (1994). *Overindebtedness of Consumers in the EC member states: Facts and search for solutions*. Leyden: Leyden Institute for Law and Public Policy.

Leitão, L. M. (2019). *A Recuperação Económica dos Devedores: RERE, PER, PEAP, plano de insolvência, plano de pagamentos e exoneração do passivo restante*. Coimbra: Almedina.

Leitão, L. M. (2018). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (10ª Edição). Coimbra: Almedina.

Leitão, L. M. M (2007). Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.

Lobo, G. G. (2014). *Exoneração do Passivo Restante e causas do indeferimento liminar do despacho inicial*. Em: C. Serra (coord.), I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coimbra: Almedina.

Lobo, G. G. (2011). Jurisprudência de A a Z Insolvência (Volume Especial). Nova Causa Edições Jurídicas.

Marques, M. M. L. e Frade, C. (2004). Regular o Sobreendividamento. Observatório do Endividamento dos Consumidores, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Acedido em: 17 de maio de 2019, em <https://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>

Martins, A. S. (2017). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2ª edição revista e atualizada). Coimbra: Almedina.

Pinto, P. M. (2015). *Exoneração do passivo restante: fundamento e constitucionalidade*. Em: C. Serra (org.), III Congresso de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.

Rocha, J. F. (2014). *A blindagem dos créditos tributários, o processo de insolvência e a conveniência de um Direito tributário flexível*, in I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Coordenação: Catarina Serra. Coimbra: Almedina.

Serra, C. (2018). Lições de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.

Serra, C. (2012). O Regime Português da Insolvência (5ª Edição revista e actualizada à luz da lei n.º 16/2012, de 20 de Abril e do D.L. n.º 178/2012, de 3 de Agosto). Coimbra: Almedina.

Sousa, M. T. (1997). Estudos sobre o Novo Processo Civil. Lisboa: Lex.

Varela, J. M. A. (1999). Direito da Família. Volume I. Lisboa: Petrony.

Vicente, P. J. R. (2007). *A Vueltas com La Exoneración del Passivo Restante en el Concurso. Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*. N.º 6.

Regime jurídico da insolvência e da recuperação de devedores: estudo de avaliação de impacto (maio de 2016), Ministério da Justiça. Acedido em: 26 de dezembro de 2019, em <https://dgpj.justica.gov.pt/>